



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

SÚMULA SESSÃO PLENÁRIA Nº 646 - DO CREA-PB

18:00horas

Término: 20:00horas

DATA: 13 de junho de 2016

Local: PlenáriodoCREA-PB

ITEM	ASSUNTO	PROPOSITOR OU ORIGEM	CONCLUSÕES / OCORRÊNCIAS
1.0	Abertura	Eng. Agr. Giucélia A. Figueiredo Presidente	-Declara aberta a Sessão Plenária Ordinária do CREA-PB Nº 646, na qualidade de Presidente, após verificação do quorum regimental, estando presentes os Conselheiros: RAIMUNDO GILSON VIEIRA FRADE, ADILSON DIAS DE PONTES, LUIZ DE GONZAGA SILVA, VIRGÍNIA ODETE CRUZ BARROCA, ARNÓBIO DIAS DE PONTES, M^a SALLYDELÂNDIA SOBRAL DE FARIAS, SÉRGIO BARBOSA DE ALMEIDA, LUIZ VALLADÃO FERREIRA, ANTONIO DOS SANTOS DÁLIA, JORGE LUIZ ROCHA, ALBERTO DE MATOS MAIA, JÚLIO SARAIVA TORRES FILHO, EDMILSON ALTER CAMPOS MARTINS, HUGO BARBOSA DE PAIVA JUNIOR, M^a APARECIDA RODRIGUES ESTRELA, OTÁVIO ALFREDO FALCÃO DE O. LIMA, MAURÍCIO TIMÓTHEO DE SOUZA, DINIVAL DANTAS DE FRANÇA FILHO, LUIZ CARLOS CARVALHO DE OLIVEIRA, CARLOS CABRAL DE ARAÚJO, MARTINHO NOBRE TOMAZ DE SOUZA, LUIS EDUARDO DE VASCONCELOS CHAVES, ANTONIO LOPES FERREIRA LOPES FILHO, MARCO ANTONIO RUCHET PIRES, CARMEM ELEONORA CAVALCANTE AMORIM SOARES, M^a VERÔNICA DE ASSIS CORREIA, PAULO RICARDO MAROJA RIBEIRO, JOSÉ SÉRGIO A. DE ALMEIDA, FRANCISCO DE ASSIS ARAPUJO NETO, KÁTIA LEMOS DINIZ, EVELYNE EMANUELLE PEREIRA LIMA, JOÃO ALBERTO SILVEIRA DE SOUZA, ADERALDO LUIZ DE LIMA, ROBERTO WAGNER C. RAPOSO, DIEGO PERAZZO CREAZZOLA CAMPOS e FÁBIO MORAIS BORGES. Justificaram ausência os Conselheiros: ANTONIO MOUSINHO FERNANDES FILHO e IURI BORGES MOURA DE AQUINO. Presente a Sessão os profissionais: Elisabete Vila Nova, Controladora; Maria José Almeida da Silva, Secretária, Sônia Pessoa, Chefe de Gabinete, Eng.Civ. Corjesu Paiva dos Santos, Assessor Institucional, Guilherme Barroca, Eng. Agr. Raimundo Nonato L. de Sousa, Assessor Técnico, Eng. Civ. Antonio César Pereira de Moura, Gerente de Fiscalização; Eng. Amb. Juan Ébano S. Alencar, Ger. Adjunto de Fiscalização, João Carlos Gomes de Mendonça, servidor e o Eng.Civ. Antonio



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

			<p>Carlos de Aragão, Superintendente.Registra a presença dos profissionais: Eng. Elet. Antonio da Cunha Cavalcanti, Diretor da Mútua PB. Agradece a presença dos Presidentes de entidades e servidores da estrutura auxiliar do CREA-PB.</p> <ul style="list-style-type: none">-Convida a Diretoria para compor a Mesa dos trabalhos;-Saúda todos os Conselheiros e servidores presentes.-Agradece a presença de todos e os convida para ouvir o Hino Nacional.
2.0	Apreciação e Aprovação de Súmula anterior	Eng. Agr. Giucélia A. Figueiredo Presidente	-Submete as súmulas Nº 645 , de 09 de maio de 2016,previamente distribuída à consideração dos presentes, que posta em votação foi aprovada por unanimidade.
3.0	Informes	Eng. Agr. Giucélia A. Figueiredo Presidente	<ul style="list-style-type: none">-Cumprimenta a todos.-Registra a participação do CREA-PB, em Palestra sobre “Atribuição Profissional”, junto a Escola Técnica e Cursos Profissionalizantes INFOGENIUS, sediada na cidade de Campina Grande-PB, no dia 13/05/16, tendo como expositor Eng.Civ. Corjesu Paiva dos Santos;-Registra participação em reunião do Conselho Deliberativo da FISENGE, ocorrida na cidade do Rio de Janeiro-RJ, no período de 18 a 20/05/16;-Registra participação no “Sallone Della Ricostruzione – Incontrilnternazionalidi Restauro e Riqualficazione Urbana – L’Aquilla”, na Italia, no período de 24 a 27/05/16, conjuntamente com o Ass. Institucional Eng.Civ. Corjesu Paiva dos Santos, cuja missão foi custeada pela Ordem dos Engenheiros da Província de L’Aquilla – Italia;-Registra participação do CREA-PB, através de servidores do setor de atendimento no período de 23 a 25/05/16, para instruir os servidores do CREA-PE, por ocasião da implantação do Sistema Cooperativo SITAC;-Registra participação do CREA-PB, na audiência pública, promovida pela Assembléia Legislativa, através da Comissão de Acompanhamento e Controle de Execução Orçamentária, para discussão da Proposta da LDO – Lei de Diretrizes e Orçamentos e LC (Lei do Planejamento Orçamento, Gestão e Finanças), dia 25/05/16, tendo o CREA sido representado pela Ouvidora EngªAlméria Vitória S. Carniato;-Registra Exposição promovida pelo CREA-PB, sobre a Resolução Nº 1.073/2016, que Regulamenta a atribuição de títulos, atividades, competências e campos de atuação profissionais, aos profissionais registrados no Sistema CONFEA/CREA, para efeito da fiscalização do exercício profissional no âmbito da engenharia e agronomia”, dia 30/05/16,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

as 17h, no auditório do CREA-PB;

-Registra a presença do CREA-PB, na Audiência promovida pelo Ministério Público do Estado da Paraíba, acerca de pedido de reconsideração da aplicação da medida educativa de suspensão a entidade “Torcida Jovem do Botafogo”, da cidade de João Pessoa, em que consiste no Banimento Temporário dos Estados em Todo Território Nacional” no prazo de 6(seis) meses., tendo como representante o o Ass. Institucional Eng.Civ. Corjesu Paiva dos Santos, dia 31/05/16;

-Registra a participação do CREA-PB, através do Fórum Júnior em “Palestra para Instrução de Futuros Profissionais”, promovida com os alunos do Centro de Ciências Agrárias da UFPB, dia 01/06/16, na cidade de Areia-PB, tendo como expositor o Eng.Agr. Raimundo Nonato Lopes de Sousa, Assessor Técnico deste CREA-PB;

-Registra participação no “Workshop Nacional para Assessorias Parlamentares dos CREAs”, promovido pelo CONFEA, na cidade de Brasília-DF, nos dias 01 e 20/06/16;

-Registra participação do IBAPE-PBCREA-PB, na 3ª Reunião do Fórum de Presidentes dos CREAs do Nordeste,

-Registra participação do CREA-PB em ação conjunta com o Ministério Público, Energisa e Corpo de Bombeiros, sobre adoção de medidas de segurança a serem adotadas por ocasião dos festejos juninos/2016, nas cidades do estado, dia 08/06/16, tendo o CREA sido representado pelo Ger. De Fiscalização Eng. Antonio César Pereira;

-Faz registro especial quanto à realização dos eventos microrregionais e 9º CEP-PB – Congresso Estadual de Profissionais, ocorrido nas cidades de Sousa, Patos e Campina Grande-PB, nos dias 11, 12 e 13/05/16 e na cidade de João Pessoa, nas dependências do Nord Luxxor Skyller Hotel, últimos dias 09 e 10 de junho/16. Ressalta o momento extraordinário do ponto de vista da participação maciça de estudantes e de profissionais do Sistema, especialmente pela qualidade dos trabalhos técnicos científicos que foram aprovados. Registra a eleição de 2 (dois) Delegados com mandato e 6 (seis) Delegados sem mandato junto ao Sistema. Faz menção a Palestra exposta pelo Ex-Presidente do CONFEA, Eng.Civ. Marcos Túlio de Mélo, pela qualidade do tema e habilidade técnica do profissional. Tece comentário sobre os trabalhos realizados por ocasião da Plenária final e em seguida, dispensa homenagem e agradecimento especial a COR/9º CEP-PB, capitaneada pela competente e proativa Engª Civ/Arq. Carmem Eleonôra Cavalcanti Amorim Soares; a Secretária Executiva do 9º CEP-PB, Sônia Pessoa; as colaboradoras da



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

	<p>Comissão Maria José Almeida, Secretária e Grazielle Uchôa, Assessora de Comunicação, a TI, na pessoa do servidor Adilson Lucena; aos motoristas que fizeram o traslado dos participantes; enfim a todos que diretamente e indiretamente, dedicaram esforços para o bom andamento dos trabalhos do Congresso.</p>
<p>Eng.Agr. Roberto Wagner C. Raposo</p>	<p>-Cumprimenta a todos. -Registra que no último dia 14/05/16, foi promovida pelo CREA-PB uma Palestra sobre atribuição profissional, junto a INFOGENIUS, proferida pelo Ass. Institucional Eng.Civ. Corjesu Paiva dos Santos, que contou com a participação maciça dos estudantes. -Registra que a Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, vem orientando as Instituições de ensino, no que tange a instrução processual e notadamente a legislação específica. Ressalta a importância da participação do Ass. Técnico Eng.Agr. Raimundo Nonato Lopes, que muito vem contribuindo.</p>
<p>Eng. Agr. João Alberto Silveira de Souza</p>	<p>-Cumprimenta a todos. -Registra a participação em Encontro Nacional de Agrotóxicos, ocorrido no período de 06 a 10/06/16, em Goiania-GO. Diz que participou conjuntamente com o Eng.Agr. Luiz Carlos de Sá Barros, Gerente de Defesa Agropecuária, a expensas da SEDAP. Registra na ocasião a participação de diversos CREAs, no evento, estranhando a falta da representação do CREA-PB, em evento de grande relevância. -Na ocasião apresenta para conhecimento do CREA-PB, a “Carta de Goiania”.</p>
<p>Eng. Agr. Giucélia A. Figueiredo Presidente</p>	<p>-Recomenda que o nobre Conselheiro, por ocasião da participação em eventos de interesse do Sistema, em temática do seu campo de atuação poderá se colocar à disposição para representar o Regional.</p>
<p>Eng.Minas Luis Eduardo de V. Chaves</p>	<p>-Cumprimenta a todos. -Registra participação no período de 29, 30 e 01/07/16, no Seminário de Mineração que acontecerá na UFCG. Destaca que o evento foi promovido pelo (CA) de estudantes de mineração e Departamento de Mineração da UFCG). Destaca que por ocasião será comemorado os 40 anos de criação do curso de Engenharia de Minas.</p>
<p>Jorn. Grazielle Uchôa Assessora de Comunicação</p>	<p>-Cumprimenta a todos. -Reitera o convite expedido a todos para o Treinamento de mídia, que acontecerá amanhã, nas dependências deste Plenário, direcionado aos Conselheiros. Ressalta a importância da participação dos profissionais, considerando a troca de informações que será realizada, sobre a plataforma da comunicação nos seus diversos aspectos. Destaca</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

			que o treinamento se iniciará as 08h.
		Eng. Agr. Giucélia A. Figueiredo Presidente	<ul style="list-style-type: none">-Ratifica a informação da Assessora de Comunicação, destacando a importância da participação de todos os Conselheiros.-Justifica a reclamação da Coordenadora do Mérito recebida nesta data, quanto ao vazamento de informações, no que tange aos profissionais cujos nomes foram aprovados para Galardeamento com a Medalha de Mérito do Sistema, por ocasião da 73ª SOEA, sem que a informação tenha chegado oficialmente ao CREA-PB. Esclarece na ocasião que embora a informação oficial não tenha ainda sido oficializada junto ao CREA-PB, a informação foi publicada nas redes sociais, pelo Conselheiro Mário Amorim do CREA-RN. Em seguida faz agradecimento a Comissão de Mérito, na pessoa da Coordenadora Eng.Civ. Virginia Odete C. Barroca, pelo brilhante trabalho realizado.
		Eng. Civ. Virginia Odete Barroca Coordenadora da Comissão de Mérito	<ul style="list-style-type: none">-Cumprimenta a todos.-Dá conhecimento da aprovação pelo Plenário do CONFEA de apenas duas indicações para Galardoamento com a Medalha de Mérito do Sistema, sendo elas: O Eng.Civ. Sérgio Mendonça Rolim e a entidade de classe Clube de Engenharia da Paraíba. Diz da satisfação e agradece aos membros da Comissão pelo trabalho realizado.
		Eng. Agr. Giucélia A. Figueiredo Presidente	<ul style="list-style-type: none">-Parabeniza pelas indicações e pelo sucesso. No entanto lamenta que o Eng.Civ. Edmilson Fonseca, não tenha sido escolhido, ressaltando toda a sua atuação e trajetória profissional em prol da engenharia. Reafirma que continuará tentando.
4.0	Expedientes	Eng. Agr. Giucélia A. Figueiredo Presidente	<ul style="list-style-type: none">-OF.Circ. Nº 1283 – CONFEA, Resoluções Nº 1.070 e Nº 1.071, ambas de 15 de dezembro/16; -Decisão PL Nº 512/2016 – CONFEA, não acata o mérito da proposta que visa à criação do Programa de Resgate Operacional dos CREAs, tendo em vista a existência d programas do PRODESU, que já atendem aos propósitos pleiteados e dá outras providências;-Decisão PL Nº 515/2016 – CONFEA, arquiva o Processo CF 2039/07, em atendimento ao item 2, da decisão plenária Nº PL 256/09, que determina que compete unicamente ao Plenário do CONFEA a decisão acerca de arquivamento de processos;-Decisão PL Nº 196/2016 – Responde a consulta da Marinha do Brasil – Diretoria de Portos e Costas sobre o Ofício Nº 20/14 – DPC-MB, que trata sobre a competência dos técnicos industriais de nível médio para atestar aspectos técnicos de embarcações;-Decisão PL Nº 581/2016 – Aprova a alteração do plano de trabalho e a prorrogação de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

			<p>prazo do convênio Nº 78/2015, firmado entre o CONFEA e o CREA-PB, referente ao PRODESU, Programa PRODACOM IIIA, até 31 de janeiro/2017;</p> <p>-Decisão PL Nº 564/2016 - Homologa a 1ª Reformulação Orçamentária do CREA-PB, relativa ao exercício 2016;</p> <p>-Decisão PL Nº 498/2016 – CONFEA – Aprova o aditivo ao Termo de Reciprocidade firmado entre o CONFEA e a Ordem dos Engenheiros de Portugal – OEP, em 29/07/15, em Brasília-DF, bem como o Formulário de Requerimento e os Procedimentos para Registro e dá outras providências;</p> <p>-Decisão PL Nº 117/2016 – CONFEA – Aprova a realização do Seminário Temático: Setores de Atendimento dos CREAs de 2016, nos dias 13 e 14 de julho/16, em Brasília-DF e dá outras providências;</p> <p>-Decisão PL Nº 115/2016 – CONFEA – Aprova a realização do 1º Treinamento Nacional de Fiscalização do Sistema CONFEA/CREAs de 2016m, nos dias 15 e 16 de setembro/2016, em Brasília-DF, e do 2º Treinamento Nacional da Fiscalização do Sistema CONFEA/CREA de 2016, nos dias 17 e 18 de novembro/2016, em Brasília-DF e dá outras providências.</p>
5.0	Ordem do Dia	Eng. Agr. Giucélia A. Figueiredo Presidente	<p>-Procede com itens constantes da pauta, a saber:</p> <p>5.1.-Apreciação de Balancetes Analíticos, referente ao mês de abril/2016, com respectivo parecer da Comissão de Orçamento e Tomada de Contas. Relator: Eng. Civ. Paulo Ricardo M. Ribeiro- Coord. Comissão de Orçamento e Tomada de Contas. Na ocasião, convida-o para exposição.</p>
		Eng. Civ. Paulo Ricardo M. Ribeiro Coordenador Comissão de Orçamento e Tomada de Contas	<p>-Cumprimenta a todos e registra que a documentação foi previamente analisada pela Comissão de Compras e Orçamentos, que se encontra em conformidade com os ditames da legislação, razão pela qual, a Comissão apresenta parecer favorável ao deferimento do mérito. Na ocasião procede leitura do parecer exarado pela Comissão. Após os esclarecimentos, submete o parecer a apreciação dos presentes.</p>
		Eng. Agr. Giucélia A. Figueiredo Presidente	<p>-Procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o Balancete a votação, tendo sido aprovado por unanimidade.</p> <p>5.2. Homologação da Prestação de Contas da MÚTUA-PB, referente aos meses de março e abril/2016. Relator: Eng. Civ. Paulo Ricardo M. Ribeiro- Coord. Comissão de Orçamento e Tomada de Contas. Na ocasião, convida-o para exposição.</p>
		Eng. Civ. Paulo Ricardo M.	<p>-Registra que a documentação foi previamente analisada pela Comissão de Compras e</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

<p>Ribeiro Coordenador Comissão de Orçamento e Tomada de Contas</p>	<p>Orçamentos e que se encontra em conformidade com os ditames da legislação, razão pela qual a Comissão apresenta parecer favorável a homologação do mérito. Na ocasião submete o parecer a apreciação dos presentes, que deliberou pela regularidade das contas</p>
<p>Eng. Agr. Giucélia A. Figueiredo Presidente</p>	<p>-Procede em regime de homologação, tendo o processo sido homologado. 5.3.– Processo Nº 1052237/2016, de Interesse da CEST-PB Assunto: Indicação do Eng.Civ./Seg.Trab. Edmilson Alter C. Martins, para representar a CEST na 3ª Reunião da CCEEST, no período de 04 a 06/07/16, em Belém-PA. Na ocasião a Presidente Giucélia Figueiredo destaca que em razão do impedimento da participação da Coordenadora da CEST e do seu adjunto, por razões de ordem profissional a CEST indicou o profissional Eng.Civ./Seg.Trab. Edmilson Alter Campos Martins, para representá-los na 3ª Reunião Ordinária da CCEEST. Para tanto o mérito foi encaminhado ao plenário para aprovação, considerando o atendimento à legislação. Face ao exposto, submete a proposta à consideração dos presentes, tendo sido aprovada por unanimidade. 5.4.– Processos Nºs 1052709/2016; 1052707/2016, que tratam sobre a Revogação de Atos Administrativos Obsoletos, sem validade jurídica, não homologados pelo CONFEA; Atos Administrativos Obsoletos, sem validade jurídica, homologados pelo CONFEA.A Presidente usa da palavra para destacar entendimento já discutido em Plenário, ressaltando o avanço na revogação desses Atos Normativos caducos e obsoletos que só entravam a operacionalização das demandas administrativas. Em seguida convida o Superintendente e o Assessor Jurídico Ismael Machado, para as considerações.</p>
<p>Eng.Civ. Antonio Carlos de Aragão Superintendente</p>	<p>-Cumprimenta a todos. -Esclarece que após tratativas com a estrutura auxiliar do CREA-PB: Assessoria Técnica, Gerência de Registros, Gerência de Fiscalização e considerando reunião realizada com os Coordenadores de Câmaras e Presidência e ainda, discussão da matéria junto a Diretoria, foi elaborada minuta atualizada com sugestões da AJUR, no sentido de facilitar a compreensão quanto a motivação da pretendida revogação, dos atos normativos, obsoletos e não homologados pelo CONFEA e os Atos Normativos obsoletos, homologados pelo CONFEA; Considerando a edição de novas normas pelo Sistema CONFEA/CREA's ao longo dos anos, e devido a não homologação pelo CONFEA, tais atos perderam sua validade jurídica. Como já referenciado, a AJU já há 8 (oito) anos atrás já estudava a revogação de atos obsoletos, sobretudo os não homologados, tendo o tema já sido objeto</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

	<p>de apreciação dos diversos colegiados em outras gestões. Destaca que mais uma vez a AJU insere e retorna ao tema colocando-o como meta no Planejamento Estratégico 2015-2018, fato acatado pela atual gestão, e mais, dado seguimento para conferir maior celeridade e eficiência na resposta a sociedade. Ressalta que o Ato de revogação encontra-se formalmente de acordo com Resolução N° 1034 de 2011. Dando continuidade agradece à atenção de todos.</p>
<p>Adv. Ismael Machado da Silva Assessor Jurídico</p>	<p>-Cumprimenta a todos. Se acosta as palavras da Superintendência e na oportunidade, apresenta minutas visando facilitar a compreensão e análise dos presentes, com o seguinte teor: <i>“Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que instituiu o Sistema CONFEA/CREA’s; Considerando a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; Considerando a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões; Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que regula o processo administrativo na administração pública federal; Considerando a Resolução do CONFEA nº 104, de 20 de junho de 1955, que consolida as normas para a organização de processos e dá outras providências Considerando a Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011 que trata sobre o processo legislativo e os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema Confea/Crea; Considerando as demais Resoluções do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Considerando o Regimento Interno do CREA-PB; Considerando a necessidade de revogação dos Atos Normativos do CREA-PB que estejam caducos, obsoletos, em face de nova legislação do Sistema CONFEA/CREA’s; bem assim por não terem sido homologados pelo CONFEA, e por conseguinte sem validade jurídica; Considerando a necessidade de uniformização de procedimentos conferindo aos profissionais e a sociedade eficiência e celeridade na tramitação de processos administrativos, a matéria vem a Plenário no sentido de que sejam revogados os Atos Normativos que encontram-se obsoletos, caducos, e/ou sem validade jurídica vez que não foram homologados pelo CONFEA, e ainda pelos motivos elencados conforme o seguinte: I - Ato nº 2 de 23 de novembro de 1979: versa sobre registro de ART para moradia econômica e pequena reforma delimitando metragem, o que desatende a Resolução nº 1.025, de 2009; II - Ato nº 5 de 09 de agosto de</i></p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

	<p>1985: versa sobre o cancelamento de registro profissional e baixa de registro de empresa. A Resolução nº 1007, de 2003, prevê interrupção de registro; e a baixa de empresa está disciplinada pela Resolução nº 336, de 1989 e por Decisões Plenárias do CONFEA; III - Ato nº 8 de 25 de agosto de 1989: dispõe sobre a concessão de atestados de serviços meritórios disciplinado pela Resolução nº 347, de 1990; IV - Ato nº 10 de 08 de agosto de 1990: dispõe sobre a responsabilidade técnica na produção de sementes e mudas, bem como de registro de pessoas físicas e jurídicas que desenvolvam essa atividade, tema disciplinado nas Resoluções nºs 218, de 1973 e 1057, de 2014 que tratam dos profissionais e empreendimentos nessa área; V - Ato nº 13 de 10 de agosto de 1992: institui o manual de preenchimento e prevê nulidades de ART, assuntos disciplinados na Resolução nº 1025, de 2009; VI - Ato nº 14 de 10 de agosto de 1992: discorre sobre correção de ART, assunto já disciplinado na Resolução nº 1025, de 2009; VII - Ato nº 15 de 13 de julho de 1998: versa sobre prova de vínculo do responsável técnico com a empresa somente pela CTPS, e apresentação de guia de FGTS para emissão de certidões, exigência ilegal pois o Sistema CONFEA/CREA's não tem o condão de legislar sobre temas trabalhistas; VIII - Ato nº 16 de 10 de agosto de 1998: versa sobre registro de acervo técnico e expedição de certificados, assuntos disciplinados na Resolução nº 1025, de 2009. IX – Ato nº 17 de 14 de fevereiro de 2000: versa sobre a habilitação profissional para projetos de PPRA e PCMAT, tema já disciplinado pela Lei nº 7.410, de 27 de novembro de 1985, Decreto nº 92.530, de 9 de abril de 1986, Resolução nº359, de 1991 e respectivas Normas Regulamentadoras.”. Em seguida submete a Proposta à consideração dos presentes.</p>
Eng. Agr. Giucélia A. Figueiredo Presidente	-Após os devidos esclarecimentos procede em regime de discussão e não havendo manifestação procede em regime de votação, tendo o mérito sido aprovado por unanimidade. Encarece ao Assessor Jurídico continuar.
Adv. Ismael Machado da Silva Assessor Jurídico	-Se até ao Processo 1052707/2016, que trata sobre a Revogação de Atos Administrativos Obsoletos, sem validade jurídica, homologados pelo CONFEA. Tece esclarecimentos e destaca que o Ato de revogação encontrase formalmente de acordo com Resolução Nº 1034 de 2011. Na ocasião apresenta minuta de ato, para consideração dos presentes, com o seguinte teor: <i>Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que instituiu o Sistema CONFEA/CREA's; Considerando a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 que institui a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; Considerando a Lei nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 que</i>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões; Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que regula o processo administrativo na administração pública federal; Considerando a Resolução nº 104, de 20 de junho de 1955, que consolida as normas para a organização de processos e dá outras providências; Considerando a Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011 que trata sobre o processo legislativo e os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema Confea/Crea; Considerando as demais Resoluções do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Considerando o Regimento Interno do CREA-PB; Considerando a necessidade de revogação dos Atos Normativos do CREA-PB que estejam caducos, obsoletos, em face de nova legislação do Sistema CONFEA/CREA's; Considerando a necessidade de uniformização de procedimentos conferindo aos profissionais e a sociedade eficiência e celeridade na tramitação de processos administrativos, trás o normativo ao Plenário, no sentido de que sejam revogados os Atos Normativos que encontram-se caducos, obsoletos, os quais foram homologados pelo CONFEA, abaixo discriminado o normativo, o número da Decisão Plenária do CONFEA que o homologou, e as razões da revogação: I - Ato nº 1 de 12 de outubro de 1979, homologado pelo CONFEA PL-0177/89: impõe limite de número de ART por profissional contrariando a Resolução nº 1.025, de 2009 que não restringe número de ART por profissional; II - Ato nº 6 de 18 de novembro de 1988, homologado pelo CONFEA PL- SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB 0403/90: disciplina o Acervo Técnico Profissional e emissão da Certidão de Acervo Técnico tema regulado pela Resolução nº 1.025, de 2009; III - Ato nº 7 de 09 de junho de 1989, homologado pelo CONFEA PL-0403/90: trata de licença e perda de mandato de conselheiro, e prazos de convocação de reuniões, temas disciplinados na Lei nº 5.194, de 1966, e no Regimento Interno do CREA/PB; IV - Ato nº 9 de 21 de setembro de 1989, homologado pelo CONFEA PL- 0090/90: anotação de curso de engenharia de segurança do trabalho, assunto já regulamentado pelas Resoluções nºs 359, de 1991 e 1073, de 2016; V - Ato nº 11 de 19 de setembro de 1990, homologado pelo CONFEA PL- 0040/91: versa sobre receituário agrônomo assunto já contemplado pelas Resoluções nºs 344, de 1990, 377, de 1993, e 1025, de 2009; VI - Ato nº 12 de 19 de setembro de 1990, homologado pelo CONFEA PL- 0040/91: cancelamento de registro por falta de pagamento conforme art. 64 da Lei nº 5.194, de 1966, assunto regulamentado pela



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

	<p><i>Resolução nº 1007, de 2003; e, VII - Ato nº 3 de 29 de outubro de 2004, homologado pelo CONFEA PL 1705/04: o ato exige a prova de vínculo do responsável técnico com a empresa que solicita registro somente pela apresentação da CTPS assinada, e/ou apresentação de guia de FGTS. Tal exigência não tem validade jurídica, pois o Sistema CONFEA/CREA's não tem o condão de legislar quanto a questões trabalhistas. Art. 2º Este Ato entra em vigor na data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União. Art. 3º Este Ato será afixado pelo prazo de 60 (sessenta) dias na Sede e Inspetorias do CREA/PB.</i>"</p> <p>Em seguida submete a Proposta à consideração dos presentes e agradece à atenção.</p>
Eng. Agr. Giucélia A. Figueiredo Presidente	-Após os devidos esclarecimentos procede em regime de discussão, tendo se manifestado os Conselheiros:
Eng.Elet. Martinho Nobre T. de Souza	-Para indagar quais os Atos Normativos, que ainda se encontram em vigor no âmbito do CREA-PB?
Adv. Ismael Machado da Silva Assessor Jurídico	-Ato Nº 02/2003, que define os critérios de excepcionalidade técnica para fins do disposto no parágrafo único do art. 18, da Res. 336/89, do CONFEA e dá outras providências; Ato Nº 18/2001, que trata do diploma de mérito da engenharia e o livro de mérito do CREA e Ato Nº 03/1981, que estabelece normas de orientação, controle e fiscalização de atividades e anotação de responsabilidade técnica, e projetos e obras e serviços de arquitetura, engenharia e agronomia. Ato que baliza a fiscalização, no entanto, antigo que deverá ser modernizado.
Eng.Mec. Maurício Timótheo de Souza	-Cumprimenta a todos e encarece que os Atos em vigor, fiquem registrados em Súmula.
Eng. Agr. Giucélia A. Figueiredo Presidente	-Estando o assunto devidamente esclarecido, submete o Processo à consideração dos presentes, que posto em votação foi aprovado por unanimidade. 5.5.–Processo Nº 1052710/2016 - Instituição de Ato Normativo que obrigue ao requerente firmar declaração em processo administrativo de juntada de documentos, exigidos pela legislação. A Presidente encarece na ocasião ao Superintendente e ao Assessor Jurídico, proceder esclarecimentos acerca da matéria.
Eng.Civ. Antonio Carlos de Aragão Superintendente	-Destaca que tratativas, foram demandadas pela gestão junto aquela Superintendência, Assessoria Técnica, Gerência de Registros, Gerência de Fiscalização, bem assim, Coordenadores de Câmaras, Presidência e Diretoria, considerando a necessidade premente de facilitar a compreensão dos usuários do normativo. Ressalta na ocasião que a imposição



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

	<p>de obrigação se justifica, vez que além da revogação de atos obsoletos que exigiam alguma documentação, e mais, devido às exigências de novos normativos do Sistema, é do interessado a obrigação de inicialmente instruir o processo; considerando que este ato trará celeridade e eficiência aos diversos setores, além de conferir segurança jurídica aos servidores e conselheiros, responsáveis por analisar as demandas de SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CNPJ Nº 08.667.024/0001-00 - administrativas, vez que exige diligência e responsabiliza o interessado a proceder corretamente o pedido inicial para regular tramitação e apreciação, sob pena de arquivamento do processo. Entende que o normativo atende cabalmente a Resolução Nº 1034/11, que versa sobre o procedimento legislativo no âmbito do Federal e dos Conselhos Regionais, estando claro, conciso, o texto do anteprojeto do novo ato; considerando que as alterações já foram objeto de análise dos setores supramencionados.</p>
<p>Adv. Ismael Machado da Silva Assessor Jurídico</p>	<p>-Cumprimenta a todos e em seguida procede leitura do normativo, com o seguinte teor: . Considerando a Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966 que instituiu o Sistema CONFEA/CREA's; Considerando a Lei nº 6.496, de 7 de dezembro de 1977 que instituiu a Anotação de Responsabilidade Técnica na prestação de serviços de Engenharia, de Arquitetura e Agronomia; Considerando a Lei Nº 6.839, de 30 de outubro de 1980 que dispõe sobre o registro de empresas nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões; Considerando a Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999 que regula o processo administrativo na administração pública federal; Considerando a Resolução Nº 104, de 20 de junho de 1955, que consolida as normas para a organização de processos e dá outras providências; Considerando a Resolução nº 1.034, de 26 de setembro de 2011 que trata sobre o processo legislativo e os procedimentos para elaboração, aprovação e homologação de atos administrativos normativos de competência do Sistema Confea/Crea; Considerando as demais Resoluções do CONFEA – Conselho Federal de Engenharia e Agronomia; Considerando o Regimento Interno do CREA-PB; Considerando a necessidade de uniformização de procedimentos conferindo aos profissionais e a sociedade eficiência e celeridade na tramitação de processos administrativos, o Plenário decidiu aprovar por unanimidade os termos do Ato Normativo, que disciplina: Art. 1º Em todos os processos administrativos no âmbito do CREA/PB o interessado, pessoa física ou jurídica, deve declarar a veracidade de endereços, fatos e situações, necessárias à apreciação do objeto do processo. Parágrafo único. A declaração será física e/ou eletrônica quando</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

	<p>disponibilizada no sítio do CREA/PB.Art. 2º Em caso de declaraçãoa critério do CREA/PB, julgada incompleta, incompreensível, inverídica, o processo e todos os atos processuais nele praticados serão SERVIÇO PÚBLICO FEDERALCONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA -CREA/PB, nulos de pleno direito, sujeitando-se ainda o interessado as devidas sanções legaisArt. 3º Quando faltará juntada da declaração pertinente, e ainda de documento imprescindível a apreciação, o processo dministrativo não tramitará, sendo arquivado de ofício no prazo de 10 (dez) dias, ou seja, independente de notificação ao interessado.Art.4º Este Ato entra em vigor após a homologação pelo CONFEA, na data de publicação de seu extrato no Diário Oficial da União.Art. 5º O Ato será afixado pelo prazo de 60 (sessenta) dias na SedeInspetorias do CREA/PB.João Pessoa-PB.” Em seguida submete o normativo a consideração dos presentes e agradece à atenção dos senhores Conselheiros e presentes.</p>
Eng. Agr. Giucélia A. Figueiredo Presidente	-Procede em regime de discussão tendo se manifestado a Conselheira:
Eng.Civ.Arqt. Carmem Eleonôra C. Amorim Soares	-Para parabenizar a estrutura auxiliar do CREA-PB, pelo trabalho célere, objetivando a revogação dos atos caducos, de modo que chegasse ao Plenário devidamente esclarecido. Parabeniza na ocasião todo corpo administrativo do CREA-PB.
Eng.Elet. Martinho Nobre T. de Souza Coordenador da CEEE	-Registra que tem recebido no âmbito da CEEE, diversos e-mails da Gerência de Atendimento solicitando dos interessados apresentação de documentos faltosos quando do protocolo do processo. -Sugere quando do estudo do Ato Nº 03/81, que seja instituído um GT em razão da matéria ser de interesse de todas as Câmaras Especializadas.
Eng.Elet. Antonio dos Santos Dália	-Sugere que o procedimento seja adotado conforme programa da receita federal, que só finaliza o processo se a documentação apresentada estiver atendendo o solicitado.
Eng.Civ. Antonio Carlos de Aragão Superintendente	-Registra que o sistema não faz a análise crítica da documentação apresentada.
Adv. Ismael Machado Ass. Jurídico	-Crê que o CREA-PB, chegará a isso!
Eng. Agr. Giucélia A. Figueiredo	-Diz que tem cobrado diariamente que os processos incompletos não sejam recebidos pelo CREA-PB. Cita como exemplo outros órgãos que só recebem processos para protocolo, se



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Presidente	<p>a documentação estiver corretamente.</p> <p>-Agradece as palavras da Conselheira, parabeniza todos os Conselheiros pelo avanço e destaca que o momento da aprovação dos Atos, é um momento histórico do CREA-PB. Diz: “quando assumimos o CREA-PB, encontramos quase seis mil processos pendentes, entulhos que não eram jogados no lixo, ou seja, procedimentos que necessitavam de reformulação. Uma cultura conservadora e burocrática. Diz que o procedimento arual é para afilizar a parte administrativa, o trabalho dos Coordenadores e as demandas dos profissionais. Diz, Carmem, você foi fantástica parabenizando a gestão e o corpo administrativo do CREAS, pela celeridade.”</p> <p>Em seguida, estando o assunto devidamente esclarecido, submete-o à consideração dos presentes, sendo aprovado por unanimidade.</p> <p>5.6.– <u>Apreciação de Processo de interesse da CEEE – Decisão Nº 223/2014.</u> A presidente diz que a motivação da discussão da matéria foi levantada pelo Conselheiro Martinho Nobre. Diz que a documentação foi devidamente distribuída a todos os presentes. Na ocasião convida o Conselheiro para expor sobre a decisão da CEEE, de que trata o assunto.</p>
Eng.Elet. Martinho Nobre T. de Souza Coordenador da CEEE	<p>-Destaca o Conselheiro que o processo distribuído não é a DN, encaminhada pela Câmara. Destaca que o processo pautado foi arquivado.No entanto, apresenta na ocasião da decisão normativa aprovada pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, Nº 223/2014, para conhecimento de todos os presentes, que dispõe sobre os parâmetros para disciplinar a fiscalização do exercício profissional dos técnicos de 2º grau, ou nível médio na área de elétrica. Diz que a demanda surgiu após denúncia de vários colegas que se encontraram preocupados, considerando à atuação dos Técnicos elaborarem projetos, os quais contemplam alta tensão. Destaca que no Decreto Nº 90.922, preconiza que o técnico de nível médio pode trabalhar na aréa de eletricidade numa potência de 800 KVA. No entanto, não faz nenhuma menção sobre o nível de tensão que esse profissional pode trabalhar. Diz que a CEEE fez estudo de pesquisa, análise de currículo e foi em cima desse trabalho que foi elaborada a norma em comento, através da Decisão CEEE Nº 353/2015, de 09 de dezembro/15. Em seguida procede exposição do documento e faz leitura dos seguintes trechos: “..<i>Considerando que a concessão de atribuições e competências profissionais não devem ser generalizadas ou definidas somente pela nomenclatura de uma dada formação, mas sim pela análise curricular das matérias profissionalizantes cursadas</i>”</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

*pelo egresso, a fim de evitar a subversão no desempenho de atividades nos diversos níveis de formação dos profissionais vinculados ao Sistema CONFEA/Crea; Considerando que as profissões fiscalizadas pelo Sistema CONFEA/Crea são caracterizadas pelas realizações de interesse social e humano; Considerando o disposto no art. 1º da Resolução nº 1016, de 25 de agosto de 2006, que modificou dispositivos da Resolução nº 1007, de 5 de dezembro de 2003: in verbis: **“A câmara especializada competente atribuirá o título, as atividades e as competências profissionais em função da análise da qualificação acadêmica do portador de diploma ou certificado, de acordo com os procedimentos e os critérios estabelecidos em resolução específica.”**, grifo nosso; Considerando a necessidade da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE adotar os mesmos princípios para concessão de atribuições profissionais de modo a atuar com isonomia e equidade para fins da fiscalização do exercício profissional a ela afeto; Considerando que o objetivo principal do CREA é salvaguardar a sociedade de possíveis danos que possam ocorrer na execução das obras e serviços técnicos vinculados às diversas profissões que representa por meio da fiscalização do exercício profissional; Considerando que somente os profissionais qualificados e habilitados podem executar obras e serviços de Engenharia e Agronomia, pois estão aptos a oferecer à sociedade um acompanhamento idôneo e tecnicamente eficaz; Considerando que de acordo com o inciso I do art. 61 do Regimento do Crea, **compete a Câmara Especializada (CE) elaborar as normas para a fiscalização das respectivas modalidades profissionais**, grifo nosso; Considerando que o art. 2º da Resolução nº 1.025, de 30 de outubro de 2009, do CONFEA estabelece que a ART é o instrumento que define, para os efeitos legais, os responsáveis técnicos pela execução de obras ou prestação de serviços relativos às profissões abrangidas pelo Sistema CONFEA/Crea; Considerando que o Crea-PB tem registrado ART’s de elaboração e execução de projetos e obras de instalações elétricas envolvendo tópicos de instalações elétricas em alta tensão (>1000 Volts), elaboradas por profissionais técnicos industriais de nível médio e/ou de 2º grau, com os títulos de Técnico em Eletrotécnica e/ou Técnico em Eletroeletrônica e Técnico Eletromecânico, com base no §2º do art. 4º do Decreto 90.922/85, in verbis: “§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com **demandas de energia de até 800 kVA**, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.”, grifo nosso; Considerando que as atribuições desses profissionais estão fixadas de acordo com o art. 2º da Lei 5.524/68 e dos*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

arts. 3º e 4º do Decreto 90.922/85; Considerando que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica -CEEE do Crea – PB discorda frontalmente deste procedimento pelos motivos a seguir expostos: Em análise das características dos currículos e dos conteúdos programáticos das disciplinas profissionalizantes que contribuem para formação do profissional técnico de nível médio ou de 2º grau, especialidade eletrotécnica, eletroeletrônica e eletromecânica conclui-se que as mesmas não contemplam disciplinas que possam dar-lhes o embasamento técnico-científico para se responsabilizarem tecnicamente pela elaboração e execução de projetos que envolvam os seguintes tópicos: Alta Tensão; fontes de geração de energia, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica; Medição e Proteção Elétrica; Malha de Terra, tendo em vista que seriam necessários entre outros, conhecimentos aprofundados nas áreas de: resistência dos materiais, topografia, cálculos mecânicos de estruturas, estudos da coordenação e seletividade da proteção, componentes simétricas, causa/efeito do curto-circuito, harmônicas e qualidade de energia, análise de sistema de potência, proteção, medição, estudo do impacto eletromecânico nas redes de transmissão e distribuição de energia elétrica, estudo de fluxo de carga, cálculo e dimensionamento de malhas de aterramento, resistividade do solo, controle das tensões de passo e de toque, medição de grandezas elétricas, etc., além de conhecimento avançado de matemática e física, disciplinas que só são abordadas em cursos de nível superior pleno de engenharia elétrica, os quais contemplam uma carga horária mínima de 3.600 horas, enquanto que a carga horária total dos melhores cursos técnicos nessas áreas não ultrapassam sequer as 1.450 horas, onde os conteúdos programáticos das disciplinas que compõem a grade curricular apresentada, que tratam do assunto, abordam o tema superficialmente, com características informativas para o conhecimento básico e algumas noções dessas instalações nos respectivos níveis de tensões, para permitir o mínimo de conhecimentos necessários para execução de alguns serviços sob a supervisão de um profissional técnico de nível superior, ou seja, do engenheiro eletricitista; As instalações de ALTA TENSÃO possuem características técnicas elétricas e mecânicas tais que torna esta área do conhecimento um campo especializado dentro da eletrotécnica e que as preocupações e cuidados devem ser redobradas em função da gama de variáveis complexas envolvidas quando se projetam essas instalações, bem como os altos riscos associados que poderão resultar em perdas materiais e até óbitos; Considerando que, não é por acaso que nas definições das terminologias das normas técnicas brasileiras para os



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

níveis de tensões está pacificado que as instalações elétricas podem ser classificadas quanto a sua tensão nominal (U_n) da seguinte forma: Baixa Tensão (BT): $U_n \leq 1000$ Volts em corrente alternada (CA), ou ≤ 1500 Volts em corrente contínua (CC) Alta Tensão (AT): $U_n > 1000$ Volts em corrente alternada (CA), ou > 1500 Volts em corrente contínua (CC) Quanto a legalidade do procedimento que ocorre no Crea - PB relativo a esses registros, em obediência ao que preceitua às atribuições concedidas, especialmente no que se refere ao §2º do art. 4º do Decreto 90.922/85, in verbis: “§ 2º - Os técnicos em Eletrotécnica poderão projetar e dirigir instalações elétricas com **demanda de energia de até 800 kVA**, bem como exercer a atividade de desenhista de sua especialidade.”, grifo nosso, temos a esclarecer o que se segue: Há um equívoco neste específico parágrafo e para melhor compreensão tomemos o conceito de “demanda”, segundo definições da Resolução Normativa nº 414/ 2010, da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL: “**DEMANDA: É a média das potências elétricas ativas ou reativas, solicitadas ao sistema elétrico pela parcela da carga instalada em operação na unidade consumidora, durante um intervalo de tempo especificado, expressa em quilowatts (kW) e quilovolt-ampère-reativo (kVAr), respectivamente.**” Resta claro que há um equívoco técnico na redação do Decreto 90.922/85 que não pode passar despercebido. O uso incorreto do termo “**Demanda de Energia Elétrica**”, o melhor seria dizer “**Consumo De Energia Elétrica**”, que é medido e expresso em kWh (quilowatt X hora) e não em KVA (quilovolt x ampère) e, refere-se a trabalho realizado por uma carga elétrica ligada durante certo período de tempo ou a potência utilizada nesse intervalo, é a energia efetivamente consumida durante um certo tempo. O mais apropriado seria usar o termo “Demanda de Potência” ou “Demanda Contratada”, os quais são expressos em kW (quilowatt) ou kVA (quilovolt x ampère) ou KVAr (quilovolt x ampère reativo), como já definido anteriormente pela ANEEL refere-se à potência ativa a ser obrigatória e continuamente colocada pela concessionária à disposição do consumidor no ponto de entrada da sua instalação, conforme valor e período de vigência fixados em contrato de fornecimento específico. Então não faz sentido referir-se a uma “Demanda de Energia” mensurando-a por uma unidade de potência, como o fez o § 2º do art. 4º do Decreto 90.922/85, ainda mais sem levar em conta o fator “tempo” envolvido na medição da grandeza “energia”. Dessa forma o Decreto 90.922/85 concedeu atribuições aos profissionais com base em uma grandeza totalmente inadequada, a qual não leva em conta os conhecimentos obtidos pelo profissional em curso



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

regular de graduação, extrapolando o dispositivo da Lei 5.524/68 ao determinar um limite de projeto em “demanda de energia de até 800 kVA”, visto que a referida Lei é clara quando define que o técnico só pode **“responsabilizar-se pela elaboração de projetos compatíveis com a respectiva formação profissional”** (art. 2º, Inc. V). Portanto, não procede qualquer justificativa de aceitação desses registros baseados nessa premissa que, por si só, já invalida qualquer tese, visto que o termo técnico empregado “demanda de energia de até 800 kVA” não se aplica com a unidade “kVA”, fere o estabelecido na supra citada Lei, assim sendo não vislumbramos a menor chance de prosperar nas esferas técnicas e jurídicas. Apesar do Decreto 90.922/85, bem como as Decisões emanadas pelo CONFEA e do Supremo Tribunal Federal - STF, não fazerem quaisquer menções a respeito dos “NÍVEIS DE TENSÃO”, aos quais os técnicos de 2º grau não têm atribuições para projetar, pelas características da sua formação, a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE do Crea - PB, no cumprimento do seu dever fiscalizatório do exercício profissional, sente-se na obrigação de esclarecer, até para não ser acusada posteriormente de omissão, que no ramo da eletricidade há de se considerar essa grandeza, tão ou mais importante que a demanda, qual seja a **TENSÃO** (grandeza expressa em Volts), pois projetar instalações elétricas envolvendo tópicos de **ALTA TENSÃO** sem ter os pré-requisitos de conhecimentos técnicos científicos necessários poderão trazer sérios prejuízos a sociedade, colocando as pessoas sob possíveis **RISCO DE MORTE** e de incalculáveis **DANOS AOS SEUS BENS PATRIMONIAIS**, pois acidentes neste nível de tensão tem alto poder destrutivo, envolvendo altas temperaturas que facilmente atingem patamares acima de 2.000 °C (dois mil graus Celsius). Considerando ainda que segundo o disposto na Resolução Normativa nº 414/ 2010, da ANEEL, que define as condições gerais de fornecimento de energia elétrica no país, in verbis: “Art. 12 - Compete à distribuidora informar ao interessado a tensão de fornecimento para a unidade consumidora, com observância dos seguintes critérios: I – tensão secundária em rede aérea: quando a carga instalada na unidade consumidora for igual ou inferior a 75 kW; II – tensão secundária em sistema subterrâneo: até o limite da carga instalada conforme padrão de atendimento da distribuidora; III – tensão primária de distribuição inferior a 69 kV: quando a carga instalada na unidade consumidora for superior a 75 kW e a demanda a ser contratada pelo interessado, para ao fornecimento, for igual ou inferior a 2.500 kW; e...” Conclui-se, à luz da legislação vigente, independentemente da tensão que é entregue pela concessionária à



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

*instalação consumidora, que toda instalação com carga instalada superior a 75 kW é instalação de alta tensão, o que de certo já impõe limitações e restrições técnicas para os projetos em baixa tensão. Tendo em vista que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE é o órgão do Crea encarregado de julgar e decidir sobre os assuntos de fiscalização pertinentes a sua especialidade; Resta claro que o Técnico Industrial de Nível Médio ou de 2º Grau, por não ter adquirido na sua formação profissional, conhecimentos com suficiente profundidade em instalações elétricas envolvendo os tópicos: Alta Tensão; fontes de geração de energia, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica; Medição e Proteção Elétrica; Malha de Terra, conhecimentos estes que só são transmitidos nas grades curriculares de cursos de nível superior e de pós-graduação em engenharia elétrica, portanto esses profissionais não têm atribuições para responsabilizar-se por atividades de projeto e/ou execução dessas atividades, sendo as mesmas de competência exclusiva de engenheiros eletricitistas, com atribuições fixadas nos artigos 33 do Decreto Federal nº 23.569, de 11 dezembro de 1933 e no art. 8º da Resolução nº 218 de 29 de junho de 1973 do CONFEA. Importante destacar que a concessão de atribuições a profissionais sem a prévia análise curricular, as quais possam superar os conhecimentos verdadeiramente adquiridos em cursos regulares, significa colocar em risco a segurança e a incolumidade pública (proposta nº 19/2015-CCEEE); Considerando finalmente a proposta nº 19/2015, oriunda da Coordenadoria de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica – CCEEE, exarada na 3ª reunião ordinária realizada na cidade de Rio Branco – AC, no período de 12 a 14 de agosto de 2015, que aborda a consulta encaminhada pelo Confea, sobre a Decisão Plenária PL-1418/2015, processo CF-0932/2014, originário do Crea – BA, que trata sobre revisão de atribuições profissionais, arts. 3º e 4º do Decreto 90.922/85, cuja propositura da CCEEE foi de manter as atribuições de acordo com a Decisão Plenária 0114/2014, do Crea – BA, ou seja: “instalações elétricas em baixa tensão limitada a 75 kW, que é o parâmetro de potência definido pelas concessionárias para baixa tensão”. **DECIDIU, a luz da legislação vigente:** Determinar que seja suspenso o procedimento de registro de ART’s de projeto e/ou execução de obras de instalações elétricas envolvendo os tópicos: Alta Tensão; Fontes de Geração de Energia, Transmissão e Distribuição de Energia Elétrica; Medição e Proteção Elétrica; Malha de Terra, no Crea – PB, cujos os responsáveis técnicos sejam profissionais técnicos de nível médio ou de 2º grau; Que para os registros de ART de projetos e/ou execução específicos de instalações elétricas, elaborados e/ou executados por profissionais*



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

	<p>técnicos de nível médio ou de 2º grau, nas modalidades Eletrotécnica, Eletrônica e Eletromecânica, sejam em baixa tensão (≤ 1000Volts), compatíveis com a respectiva formação profissional; Os casos de registros de ART de projeto e/ou execução de obras de instalações elétricas que superem os limites acima e/ou que suscitar dúvidas sejam encaminhados a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica – CEEE para análise e decisão; Encaminhar o presente processo para decisão do egrégio Plenário do Crea – PB, com base no art. 9º do Regimento; Dar conhecimento deste normativo a todos os profissionais e empresas no âmbito do Crea – PB, pelos meios de comunicação disponíveis; Dar conhecimento deste normativo a todos os órgãos públicos, bem como as concessionárias de serviços públicos, por meio de ofícios da presidência;</p> <p>FUNDAMENTAÇÃO - Decreto Federal nº 23.569, de 11 dezembro de 1933; Lei nº 5.194, de 24 de dezembro de 1966; Lei nº 6.496, de 07 dezembro de 1977; Lei nº 5.524/68, Decreto 90.922, de 6 de fevereiro de 1985; Decreto nº 4.560, de 30 de dezembro de 2002; Resolução 414/2010, da ANEEL; Resoluções do CONFEA. Regulamento do CREA João Pessoa, 09 de dezembro de 2015. Martinho Nobre T. de Souza - Engº Eletricista e Seg. do Trabalho – R.N. 210344573-2 - CONSELHEIRO RELATOR.”</p>
Eng. Agr. Giucélia A. de Figueiredo Presidente	-Destaca que a demanda foi encaminhada ao jurídico para apreciação e na ocasião ressalta que a Superintendência fará o contraditório e o jurídico apresentará a base legal da decisão do Regional.
Eng.Civ. Antonio Carlos de Aragão Superintendente	-Cumprimenta a todos -Esclarece que o documento apresentado pela CEEE, que trata sobre o assunto não foi formalizado. Diz que o único processo que foi formalizado e que poderia vir ao Plenário, que trata exclusivamente da matéria é o processo que foi pautado. Diz que o corpo técnico do CREA-PB, não entra no mérito da discussão, no entanto, aconselha a Presidência quanto à legalidade da decisão, para proteção do CREA e para proteção daqueles que votam favorável a decisão. Por que se a decisão tem algum caráter de ilegalidade, se descumpre algum dispositivo legal, seja do Confea, seja de alguma decisão judicial de última instância. Nós temos a obrigação de alertar a gestão, para que sejam feitas as correções de maneira que nós não tenhamos produzido um ato normativo do CREA, que contenha ilegalidades contidas. Segundo, não existe no regimento do CREA a figura deste tipo de documento. As Câmaras dentro do regimento, so produzem decisões e deliberações. Este documento não se enquadra em nenhum dos s previsto no regimento interno do CREA. Diz: se o assunto



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

	<p>vai prosperar tendo em vista que não houve um processo protocolizado, então se marcaria uma nova reunião e se abriria um processo devidamente instruído que seria pautado. Caso desejem que sejam abordados os pontos apresentados pela assessoria técnica e jurídica do CREA, a gente pode apresentar a título de informação.</p>
<p>Eng. Elet. Martinho Nobre T. de Souza Coordenador da CEEE</p>	<p>-Destaca que apesar dos pesares a Superintendência tem razão. Diz não existir processo sobre a DN no CREA, o que foi pautado foi um processo de interesse de uma profissional que foi julgado e arquivado. Agora a decisão sim, foi tomada em 2015 e consta do documento encaminhar ao plenário do CREA, para que os Conselheiros possam conhecer e tomar sua decisão. Agora o regimento permite sim, é uma decisão normativa da Câmara, no entanto o processo não veio ao plenário desde dezembro de 2015.</p>
<p>Eng. Agr. Giucélia A. de Figueiredo Presidente</p>	<p>-Destaca que a superintendência colocou e procede. No entanto, cabe ao plenário se vai ser discutida a matéria ou se vai se agendar uma nova plenária! Entende que a matéria deve ser discutida sim. Diz que a gestão jamais se recusará a fazer o bom debate. Encarece que o processo seja discutido e solicita o pronunciamento da Assessoria Jurídica. Encarece um teto para discussão da matéria e sugere na ocasião tempo para discussão. Na ocasião o Plenário aprova o debate sem tempo definido.</p>
<p>Eng. Elet. Antonio dos Santos Dália</p>	<p>-Solicita questão de ordem e diante dos novos fatos, acha interessante, se convocar uma plenária para debater unicamente o assunto.</p>
<p>Eng. Agr. Giucélia A. de Figueiredo Presidente</p>	<p>-Entende que o assunto deve ser debatido na presente Sessão, tendo o plenário acordado.</p>
<p>Eng. Civ. Antonio Carlos de Aragão Superintendente</p>	<p>-Registra que a matéria se atém na análise curricular. E é justamente na análise do currículo para os casos de alta e baixa tensão, que existem decisões judiciais e pelo menos 15 decisões plenária do CONFEA, que tratam especificamente daquelas matérias ligadas as Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica. Cita na ocasião a Decisão PL Nº 307/15 – CONFEA acatou o registro de art de profissional técnico de nível médio independente do nível de tensão; Decisão PL 1671/2013 – CONFEA determinou que o CREA-RJ substitua atribuições profissionais ao técnico integralmente, sem aplicar restrições; decisão PL 250/2014 – CONFEA, veda aos CREAs análise de atribuições profissionais dos técnicos de nível médio, devendo ser concedidas as atribuições do decreto Nº 90.922/85; Decisão PL 1924 – CONFEA, vedar aos CREAs efetuar análise de atribuições curriculares dos Técnicos de nível médio, para fim de restrição de atribuições previstas; Decisão PL Nº 1320 –</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

	<p>CONFEA, genérica, na qual os outros de basearam: vedar aos CREAs efetuar análise de atribuições curriculares dos Técnicos de nível médio, para fim de restrição de atribuições previstas. Destaca que a Câmara não pode se manifestar nesse aspecto. Diz que atribuição de competência do CONFEA. A Res, 1034/11, veda o CREA regulamentar casos omissos, ou disposições previstas em lei, de competência do CONFEA; o Decreto Nº 90.922/85, ele fala só em 800 KVA, não fala nem em alta nem em baixa tensão. Diz que Resolução, decisão normativa e atribuição profissional, são da competência do CONFEA, Apresenta na ocasião decisão recente do STJ. Finaliza destacando que o corpo administrativo não está entrando no mérito, não esta a favor da CEEE, nem tampouco dos Técnicos. Mas detém a obrigação apresentar a legalidade, ou seja, cientificar a gestão e o plenário, de que existem irregularidades e ilegalidades, tanto na decisão da CEEE, tanto na DN da CEEE e sua aprovação, ou outros atos ilegais que gerarão uma série de decisões ao CREA, que caberão indenizações por danos morais, que não caberão ao CREA pagar e sim quem aprovou os atos ilegais.</p>
<p>Adv. Ismael Machado Assessor Jurídico</p>	<p>-Diz que a preocupação junto à gestão, ao plenário e as Câmaras é alertar de que os mandatos dos senhores irão vencer, no entanto, as obrigações e as consequências das decisões desses mandatos irão perdurar ao longo do tempo. Registra na ocasião situação ocorrida há tempo atrás, no entanto, após decisão um Conselheiro questionou junto à justiça e todos os Conselheiros que aprovaram a decisão há época foram chamados pela justiça. Destaca que existem pelo menos três decisões do STJ, sobre a matéria. Destaca ainda a existência de pelo menos 15 decisões do CONFEA, que foram favoráveis aos Técnicos de nível médio, ou seja, pela aplicabilidade do decreto Nº 90.922/85. Ou seja, a matéria é vencida nos Tribunais e o próprio CONFEA já enfrentou decisão judicial sobre o assunto. Diz que se o plenário aprovar algo desse tipo, estará sujeito à ação por danos morais, além de ação de lucro cessante, dentre outras penalidades. Inclusive, a gestão ser incursa em improbidade administrativa, vez que o STJ já pacificou a matéria. Ademais a auditoria institucional do CONFEA, que poderá barrar a prestação de contas e suspender repasses financeiros ao Regional. Destaca que a gestão atual é objetiva e o CREA tem avançado e derrubado barreiras e ademais, compete as Câmaras com base no regimento interno deliberar e decidir. Registra que toda a matéria já se encontra sedimentada.</p>
<p>Eng.Agr. Giucelia A. Figueiredo</p>	<p>-Após os esclarecimentos procede em regime de discussão, estabelecendo 3 minutos para cada fala, tendo se manifestado os Conselheiros.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Presidente	
Eng. Elet. Martinho Nobre T. de Souza Coordenador da CEEE	-Ressalta respeito ao Assessor Jurídico, no entanto, o mesmo fez uma exposição de aula de direito, no entanto, o assunto se trata de ciência e tecnologia. Diz que no artigo da DN, está sendo dada aos Técnicos integralmente a lei e o decreto, no entanto a preocupação é com os possíveis danos que os profissionais possam causar a sociedade. Os técnicos estão elaborando os projetos copiando o manual da Energisa. Projetos que são verdadeiros absurdos, que vem preocupando a CEEE. Preocupam-se os colegas profissionais que se encontram na área trabalhando. Diz que as decisões PLs não são generalizadas; as decisões do STJ são, mas, se atém a Lei. Reafirma que a preocupação não é com a Lei e sim a capacidade desses profissionais em fazer projetos em alta tensão. Diz que os Técnicos estão prestes a sair do Sistema e elaborarão a sua própria legislação e a nossa sociedade é quem vai perder.
Eng. Civ. Carmem Eleonora C. Amorim Soares	-Diz: nós enquanto profissionais devemos trabalhar politicamente o que cada profissional deve fazer e o que cada atribuição é pertinente àquela categoria profissional, que de acordo com a modernidade está em cima da grade curricular. Diz: os juízes não estão sabendo disso! Os Conselheiros Federais estão aprovando as coisas, não sei com qual entendimento. Diz que à sua época o CONFEA fazia gestão no judiciário; que o CONFEA e advogados esqueceram de ir aos Tribunais. Diz: estou vendo aberrações e decisões que não concordo como profissional da engenharia e como advogada. Entende que deve se fazer uma política de atribuição profissional e depois levar o assunto a cargo dos tribunais. Diz: o jurídico do CONFEA é muito fraco!. Diz que a discussão deve ser decidida em cima de atribuições profissionais.
Eng. Elet. Luiz Carlos C. de Oliveira	-Usa da palavra como professor e especialista na área, vez que ministrou junto ao IFPB, algumas disciplinas na área e detém co-responsabilidade com alguns egressos que se encontram sob sua confiança. Indaga na ocasião aos Conselheiros presentes quantas escolas na Paraíba que detém laboratório de alta tensão? Ressalta que apenas a UFCG, que atualmente se encontra superado. Diz que nenhuma escola na Paraíba tem laboratório de alta tensão. Diz que quando se fala na Lei Nº 5524 e no Decreto Nº 90.922/85, em nenhum momento a CEEE, através da DN, desconheceu essas prerrogativas, apenas pediu-se que o CREA se limitasse aos normativos, atentando os aspectos de compatibilidade das respectivas grades curriculares. Isso é o que nós pedimos. Se o CREA e o CONFEA, acha que o cidadão que está extrapolando seus conhecimentos, talvez até,



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

	<p>por um decreto e uma legislação mal concebida é problema dos senhores. Agora a época era o coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Elétrica e por zelo e responsabilidade criamos essa situação, embasados no que vem sendo feito no Brasil e como referência, é prédio caindo, criando condições inseguras e se cair todo mundo apelado para o acaso.</p>
<p>Eng. Minas Luis Eduardo V. Chaves</p>	<p>-Acha a iniciativa da CEEE muito boa e parabeniza os membros! Diz: <i>“Infelizmente nós não vamos andar pela inércia do Sistema, pela inoperância, pela omissão e pela incompetência, quedeixa andar demandas como essa.”</i> Se acosta as palavras do jurídico quanto a obediência da Lei, vez que o assunto já se encontra sedimentado. Entende que gestões devem ser feitas para que o CONFEA institua uma Assessoria Jurídica mais eficiente. Diz: <i>“nós temos que mostrar a justiça que o lado técnico tem que prevalecer. Essa é a minha posição, no sentido que de haja manifestação nesse sentido.”</i></p>
<p>Eng. Elet. Antonio dos Santos Dália</p>	<p>-Para destacar que apesar de achar que a discussão está muito boa, ela está fora do tempo. Diz que os normativos destacados, detém mais de 20 anos e apesar disso, tem de se trabalhar a questão. Ressalta a Lei Nº 5528 e destaca no “art. 5º, respeitados os limites de sua formação”, para dizer que é ai onde deve ser feita numa análise curricular. Diz que é necessário que esse processo seja encaminhado ao CONFEA para o mesmo definir. Entende que um decreto não tem poder maior que a Lei. Diz que no IFPB onde estudou e hoje é professor, em momento algum um técnico vai ter condição de fazer um projeto de alta tensão.</p>
<p>Eng. Civ. Adilson Dias de Pontes</p>	<p>-Diz da preocupação de todos com os Técnicos. Indaga sobre a capacidade. Indaga se os profissionais quando concluem o curso se estão capacitados? Diz existem Técnicos bons, Técnicos capacitados, melhores que alguns profissionais de nível superior. Diz que é do decretão e pelo decretão pode fazer projetos de alta tensão, dentre outras atribuições, mas, não o faz, pois depende da sua responsabilidade. Diz que todos terão que demandar o assunto junto ao CONFEA.</p>
<p>Eng. Elet. Antonio dos Santos Dália</p>	<p>-Para ressaltar a importânciada fala do colega, destacando os engenheiros incompetentes, os engenheiros irresponsáveis, mas destaca que um erro não justifica o outro.</p>
<p>Eng. Agr. Giucelia A, Figueiredo Presidente</p>	<p>-Diz: <i>“É desta forma que se faz o bom debate e gostaria muito que o CONFEA, fizesse também, inclusive a CNCEEE, fizesse também o debate e o enfrentamento ao CONFEA Faço as minhas as palavras do superintendente. Estamos aqui para fazer a legalidade e não para tomar partido. Não estamos aqui para usar da irresponsabilidade, para questionar</i></p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

a decisão do CONFEA, nem com os senhores nem com o corpo administrativo. Quem quiser fazer o enfrentamento que o faça, mas, nos fóruns legais. Diz: resoluções se mudam, lógico que se mudam, porém no âmbito do CONFEA. Fez resgate histórico de todos os CREAs, que questionaram as decisões e as leis do CONFEA e todos perderam. Diz que o jurídico não está trazendo apenas um aspecto legal, mas, um aspecto que permita o CREA-PB, continuar na legalidade. Diz: Não existe manobra do jurídico de fazer passar posição A, nem posição B, existe uma responsabilidade extrema para com a legalidade do CREA-PB preservando os Conselheiros e a gestão. Diz: logicamente que existem questionamentos do ponto de vista de tudo que os senhores colocaram! É claro que existem, questionamentos quanto atribuições por isso, que estamos travando o bom debate. Quero fazer esse desafio e essa provocação a CEEE, para que faça esse enfrentamento junto a CNCEEE, para que o CONFEA mude suas Resoluções e decisões. Aí, sim o CREA-PB, vai acompanhar! Agora trazer uma norma para que essa norma nos coloque na ilegalidade, aí não, aí, não seremos irresponsáveis nesse nível. E aí, Conselheiro Martinho Nobre, você que é grande estudioso na legislação e já foi um brilhante Conselheiro Federal, eu tive a preocupação de levantar como foi sua posição junto ao CONFEA, diante das respectivas decisões. Você se absteve de todas; em todas?. Por que eu tendo a sua posição eu teria votado contrário, eu tendo a sua convicção eu teria votado contrário. E você não o fez! E Isso é uma reflexão para a gente tomar. Agora eu peço que você faça o bom enfrentamento; você como Coordenador da CEEE e tendo a característica do CREA-PB, de ousar, de se posicionar e de ter coragem, você faça nas reuniões nacionais; você se posicione, cobre uma posição do CONFEA, cobre uma posição do jurídico do CONFEA. Aí, sim, nos temos de cobrar porque assim o faço no Colégio de Presidentes. Finalizando quero registrar que esse é bom debate, este é o estilo do CREA-PB de não deixar as coisas ir para debaixo do tapete, de fazer o bom enfrentamento. Se dirige ao Conselheiro Euler, dizendo da satisfação em tê-lo como representante desse processo de renovação que está sendo vivenciando no CREA-PB, Diz que em momento algum enquanto for Presidente tomará decisões que venha prejudicar A ou B, mas, seguirá a risca a legalidade e logicamente seguindo a risca, estará colocando a disposição da sociedade um serviço de qualidade. Diz: Mas, também temos que fazer uma mea culpa do ponto de vista do exercício profissional, porque não é só os Técnicos que colocam em risco a vida da população, nós sabemos disso, mas, isso não interessa. O que nós queremos é



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

	<p>que o serviço que chegue a população seja um serviço de qualidade, que garanta a segurança da sociedade. Diz que tem proposta de encaminhamento, no entanto, já se antecipou, destacando que a repsonsabilidade é da CEEE, fazendo um enfrentamento nas reuniões nacionais. Diz que o CREA da Paraíba preza sim pela qualidade, contudo, dentro dos “marcos legais”. Porque não seria irresponsável de colocar o Conselheiros e o Conselho diante de uma ilegalidade que terá consequências não muito agradáveis.</p>
<p>Eng. Elet. Martinho Nobre T. de Souza Coordenador da CEEE</p>	<p>-Usa da palavra para destacar: <i>“Pessoal realmente eu fui Conselheiro de 2009 a 2012, mas, não sou professor, eu sou profissionalliberal e naquela época, realmente foram aprovados alguns processos e decisões plenárias não valem como jurisprudência. Ou seja, té se decidindo uma situação de um profisisomnal que fez alguma coisa lá no CREA Paraná e subiu para o Confea, casos aprovados que foram particulares e á época eu não tinha consciência do processo e se não tinha consciência naquele processo e não estava devidamente esclarecido para votar, o que fiz: abstive do voto! Foram posições que tomei e tenho a consciência tranquila. Não me arrependo. Agora hoje não posso ser omissos, como não foi a Câmara na decisão de 2015.”</i></p>
<p>Adv. Ismael Machado Assessor Jurídico</p>	<p>-Reitera o apreço ao conselheiro Martinho Nobre, no entanto diz estar no bom debate. Diz: <i>os pareceres jurídicos nos vinculam, vez que ao assinar um parecer estou vinculado a ele, eu respondo a auditoria do CONFEA e a auditoria do TCU. Diz que foi feita uma pesquisa pelo jurídico acerca da matéria e a decisao do STJ, pacificou o entendimento de que o decreto Nº 90.922/85, não extrapolou a Lei. Diz: o nosso zelo é meramente técnico e também sobre o mandato dos senhores, a AJUR esta para defender a legalidade dos atos administrativos e não para defender A ou B.”</i></p>
<p>Eng. Quim. Alberto de Matos Maia 1º Secretário</p>	<p>-Submete a consideração do Plenário, a prorrogação do tempo regimental, tendo sido aprovado por unanimidade.</p>
<p>Eng.Civ. Carmem Eleonora C. Amorim Soares</p>	<p>-Propõe encaminhamento no sentido que a discussao comece a surtir efeito na Coordenadoria Nacional de Câmaras Especializadas de Engenharia Elétrica, motivada pela CEEE. Que tenha um encaminhamento politico também, ou seja, colocar a matéria após a exposição de motivos, para ser encaminhada por um grupo de pessoas a toda a corte judiciária. Que se faça gestão pessoal para mostrar o que é atribuição profissional. Diz que a poposta é CONFEA e Tribunais.</p>
<p>Eng.Civ. Otávio Alfredo</p>	<p>-Cumprimenata a todos.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Falcão	-Propõe encaminhamento similar ao da Conselheira, no entanto, a tratativa política junto aos Tribunais, seja autorizada pelo CONFEA. Ou seja, que a Câmara Especializada de Engenharia Elétrica do CREA-PBA CEEE, enviar a exposição de motivos para a CNCEEE, via CONFEA, e tendo o CONFEA envalidado às argumentações colocadas fazer gestão com o auxílio da AJUR, quanto a tratativa de encaminhamento da sugestão e também as tratativas de ordem política, através da Assessoria Institucional do CONFEA ao Congresso.
Eng. Agr. Giucelia A. Figueiredo Presidente	-Diz: Carmem Eleonora, você que sofreu na pele há pouco tempo atrás, que aprendeu na sua vida profissional como sindicalista e como boa gestora que é que decisão judicial se cumpre. Agora do ponto de vista da resolução, é claro que se discute. Por isso que jogou a responsabilidade para a CEEE, provocar o CONFEA através da CNCEEE. Fica aí, a provocação Entende que a força da CNCEEE é insubstituível.
Eng. Elet. Martinho Nobre T. de Souza Coordenador da CEEE	-Dá conhecimento que estará participando da reunião da CNCEEE, nos dias 15, 16 e 17/06/16 e pautará o assunto. Diz da dificuldade, vez que as propostas aprovadas na Coordenadorias Nacionais, seguem para as Comissoes, que não funcionam. Encarece a Presidente, que a matéria seja levada para a reunião do CP.
Eng. Agr. Giucélia A. Figueiredo Presidente	-Após encerramento das discussões agradece a todos. 5.7. –Processo:Prot.1035277/2015 – FERNANDA FELICIANO ARAÚJO–“Vistas” Assunto: Incusão de Pós-Graduação em Eng ^a de Seg. do Trabalho. Relatora: Eng.Civ/Seg.Trab. Aparecida R. Estrela . Na ocasião convida o profissional para exposição.
Eng.Civ/Seg.Trab. Aparecida R. Estrela	-Cumprimenta a todos e justifica que em razão do não recebimento da documentação solicitada a Instituição de ensino superior que ofertou o curso, o processo fica prejudicado e deverá ser apreciado por ocasião da próxima Sessão Plenária.
	5.8. –Processo: Prot. 1044861/2015 – DETISA DEDETIZ. E IMUNIZ. LTDA Assunto: Recurso ao Plenário. Relatora: Eng.Civ. Virginia Odete C. Barroca . Na ocasião, convida a profissional para exposição.
Eng.Civ. Virginia Odete C. Barroca	-Procede relato do processo que trata de recursoapresentado pela interessada, acerca da decisão CEAG N° 226/2015, que manteve a penalidade aplicada, em razão da autuação falta de ART, Portanto sem regularização junto ao CREA; desse modo, indo de encontro ao que determina o: Art. 1ºda Lei 6.496/77, e; considerando que a autuada não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador, apresenta parecer a luz da legislação nos seguintes termos: “.....a autuada apresentou defesa dentro do prazo de 60 (sessenta reais), alegando que a entrega da intimação se deu à pessoa não autorizada e solicitando anulação da multa



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

	<p>ou minimização da mesma, por se tratar de uma microempresa, optante pelo Simples Nacional, que desempenha atividade modesta de baixo valor, de modo que a aplicação de multa elevada afetará a sobrevivência da empresa. Vale salientar que a empresa regularizou o fato gerador em 20-11-15. DECISÃO: 1-Ante o exposto, alterando a decisão da Câmara Especializada de Agronomia, que aprovou a aplicação da multa máxima, tomando como parâmetro a regularização do fato gerador da infração pela autuada, voto pela aplicação da multa no patamar MÍNIMO. 2- Proponho ao Plenário do CREA/PB a efetivação de ART'S MÚLTIPLAS mensal para estes casos, por ser considerado como atividade técnica executada de forma repetitiva e continuada seguindo o posicionamento de outros Conselhos Regionais como o CREA/SP, CREA/PA e CREA/RJ. Este é o meu parecer, Salvo melhor juízo. João Pessoa, 09 de junho de 2016. Em seguida, submete-o a consideração dos presentes.</p>
Eng. Agr. Giucélia A. Figueiredo Presidente	<p>-Procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer a votação, tendo sido aprovado com 5 (cinco) votos contrários e 2(duas) abstenções. 5.9.-Processo: Prot. 1044836/2015 – DETISA DEDETIZ. E IMUNIZ. LTDA Assunto: Recurso ao Plenário. Relatora: Eng.Civ. Virginia Odete C. Barroca. Na ocasião, convida a profissional para exposição.</p>
Eng.Civ. Virginia Odete C. Barroca	<p>-Procede relato do processo que trata de recurso apresentado pela interessada acerca da decisão CEAG Nº 227/2015, que manteve a penalidade aplicada em razão da por falta de ART, em serviços de dedetização junto ao CREA; portando contrariando o que determina o Art. 1º da Lei 6.496/77, e; considerando que a autuada não apresentou defesa e não eliminou o fato gerador; apresenta parecer com o seguinte teor: “..1-Ante o exposto, alterando a decisão da Câmara Especializada de Agronomia, que aprovou a aplicação da multa máxima, tomando como parâmetro a regularização do fato gerador da infração pela autuada, voto pela aplicação da multa no patamar MÍNIMO; 2- Proponho ao Plenário do CREA/PB a efetivação de ART'S MÚLTIPLAS mensal para estes casos, por ser considerado como atividade técnica executada de forma repetitiva e continuada, seguindo o posicionamento de outros Conselhos Regionais como o CREA/SP, CREA/PA e CREA/RJ. Este é o meu parecer, Salvo melhor juízo. João Pessoa, 09 de junho de 2016.”, posicionamento de outros Conselhos Regionais como o CREA-SP; CREA-PA E CREA-RJ. Em seguida, submete-o a consideração dos presentes.</p>
Eng. Agr. Giucélia A.	<p>-Procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer a</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

<p>Figueiredo Presidente</p>	<p>votação, tendo sido aprovado com 5 (cinco) votos contrários e 2 (duas) abstenções. 5.10.–Processo: Prot. 1029685/2014 – ISAAC FERREIRA NETO Assunto: Solicita Certidão Geral. Relator: Eng.Civ. Edmilson Alter Campos Martins. Na ocasião, convida o profissional para exposição.</p>
<p>Eng.Civ. Edmilson Alter Campos Martins</p>	<p>-Procede relato do processo que trata de recurso, recurso interposto pelo profissional, acerca dos termos da Decisão Nº 337/2015, da CEECA, que indeferiu o mérito, com base na legislação vigente, visto que o requerente não atende na íntegra a Decisão Plenária 2087/2004, do Confea, podendo, no entanto, verificar junto ao IFPB a possibilidade de cursar o conteúdo de Ajustamentos através de educação continuada; Considerando se tratar de solicitação do profissional mencionado de certidão tipo outras informando que detêm atribuição para ser responsável tecnicamente por georreferenciamento de imóveis rurais; considerando apreciação do processo pelo relator, que após verificação de documentação probatória, apresenta parecer nos seguintes termos: “<i>Considerações: Considerando que o interessado está registrado, sob o número CREA -PB nº 161366688 -8, com o título de Tecnólogo em Geoprocessamento; Considerando que a atribuição do interessado é a que consta nos Artigos 3º e 4º, combinados com o 5º, da 313/86, do Confea; Considerando que o interessado apresentou o Histórico Escolar do curso de Tecnologia em Geoprocessamento expedido pelo IFPB, contendo carga horária de cada disciplina e suas respectivas ementas; Considerando que o Plenário do Confea, por intermédio da Decisão PL -2087/2004, definiu os profissionais habilitados a realizar as atividades de georeferenciamento, para assumir a responsabilidade técnica dos serviços de determinação das coordenadas dos vértices definidores dos limites dos imóveis rurais para efeito do Cadastro Nacional de Imóveis Rurais – CNIR do Incra, proporcionando àqueles que não têm atribuições em sua totalidade, habilitar -se através de curso de educação continuada, aperfeiçoamento, especialização, pós -graduação ou comprovando experiência profissional específica na área, estabelecendo que a atribuição profissional será concedida desde que exista afinidade de habilitação com a modalidade de origem na graduação; Considerando que essa mesma decisão definiu os conteúdos formativos necessários à habilitação do profissional para atuar em tais atividades, as modalidades de tais profissionais e a carga horária mínima; Considerando que os conteúdos formativos são: Topografia Aplicadas ao Georeferenciamento; Cartografia; Sistemas de Referência; Projeções Cartográficas; Ajustamentos; Métodos e Medidas de Posicionamento Geodésico;</i></p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Considerando que da análise da documentação curricular acostada ao processo, verifica-se que o interessado cursou as disciplinas e conteúdos do quadro em anexo; considerando que a Matriz Curricular do Curso de Tecnologia em Geoprocessamento do IFPB cursada pelo requerente não contemplava a disciplina Ajustamentos e nem estava incorporada nas ementas das demais disciplinas; 1 / 2 Este documento encontra-se registrado no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia da Paraíba, vinculado à nº 1029685/2014, emitida em 28/05/2016. Documento do Protocolo 6/0 Página 44/69 Página 45/69 SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA/PB Av. Dom Pedro I, Nº 809 – Centro – CEP 58013 -021 – João Pessoa – PB Fones: (83) 35332525 / (83) 32213635 – telefax – e -mail: creapb@creapb.org.br - CNPJ nº 08.667.024/0001 -00; Considerando que a concessão de atribuição para qualquer modalidade, não pode ser feita observando-se meramente a especialidade do profissional, devendo ser precedida de criteriosa análise do respectivo currículo de graduação de tal forma que se verifique a existência de afinidade entre o curso de graduação e a atividade profissional requerida, neste caso, georreferenciamento de imóveis rurais; Considerando que foi realizada uma análise conjunta da Matriz Curricular do Curso de Tecnologia em Geoprocessamento do IFPB -João Pessoa, em reunião, na Coordenação do mesmo Curso, entre o CREA -PB e IFPB, no dia 15 de abril do corrente ano e foi verificado que os egressos dos Cursos de Tecnologia em Geoprocessamento anterior ao ano de 2011 não atendem na íntegra a PL -2087/04, do Confea, por não contemplar a disciplina ou conteúdos referentes aAjustamentos; Considerando que na citada reuniãovislumbrou-se a possibilidade de tais egressos cursarem os conteúdos ausentes através de cursos de educação continuada; Considerando que o requerente cursou 83% dos conteúdos estabelecidos na citada Decisão Plenária; Considerando, ainda, o disposto na Decisão Nº: PL - 1347/2008 (...) d) para os casos em que os profissionais requerentes não forem Engenheiros Agrimensores, Engenheiros Cartógrafos, Engenheiros Geógrafos, Engenheiros de Geodésia e Topografia nem Tecnólogos/Técnicos da modalidade Agrimensura, os seus respectivos pleitos serão apreciados pela Câmara Especializada de Agrimensura, pela Câmara Especializada pertinente à modalidade do requerente e, por fim, pelo Plenário do Regional (...); Considerando a decisão aprovada por unanimidade pela Câmara Especializada em Engenharia Civil e Agrimensura pelo INDEFERIMENTO DO PLEITO. PARECER: Considerando todo o exposto e com base na análise do Processo onde o



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

	<p><i>requerente não atende na íntegra a Decisão Plenária 2087/2004, do Confea, somos pelo INDEFERIMENTO DO PLEITO, de solicitação pelo Tecnólogo em Geoprocessamento Isaac Ferreira Neto junto a este Conselho de “Certidão informando que tem atribuição para ser Responsável Técnico por georreferenciamento de imóveis rurais”. Este é nosso Parecer, Salve melhor Juízo. João Pessoa- PB, 13 de junho de 2016.” Em seguida, submete-o a consideração dos presentes.</i></p>
<p>Eng. Agr. Giucélia A. Figueiredo Presidente</p>	<p>-Procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer a votação, tendo sido aprovado por unanimidade.</p> <p>5.11. –Processo: Prot. 1030652/2014 – FUND. DE EDUC. TECNOL. DA PB – FUNETEC. Assunto: Solicita Cadastro de Curso. Relator: Eng.Civ. Edmilson Alter Campos Martins. Na ocasião, convida o profissional para exposição.</p>
<p>Eng.Civ. Edmilson Alter Campos Martins</p>	<p>-Procederelato do processo que trata de requerimento de Cadastramento do Curso “Técnico em Informática”, da Fundação de Educação Tecnológica e Cultura I da Paraíba – FUNETEC, - PB, estabelecida na Av. 1º de Maio, 720, Jaguaribe, João Pessoa - PB (fls. 01), protocolizado neste Regional pelo seu representante legal, o Sr. Valdeci Ramos dos Santos, em 06 de junho de 2012, sob Nº 16265/2012, para tanto anexando os seguintes documentos: - Requerimento de cadastramento do curso de “Técnico em Informática” ao Crea-PB, datado de 05 de junho de 2012; - Cópia da “CERTIDÃO DE REGISTRO SIMPLIFICADA” (fl. 02 e 03); -Cópia do “CERTIFICADO DE REGISTRO DE CADASTRAMENTO” no Ministério da Ciência e Tecnologia (fl. 04 e 05); -Cópia do CNPJ(MF) (fl. 06); -Cópia do “ESTATUTO DA FUNETEC-PB” (fl. 07 a 21); -FORMULÁRIO A referente ao art. 3º do Anexo III da Res. 1.010/05, devidamente preenchido (fl. 23 a 25); -FORMULÁRIO B referente ao Art. 4º do anexo III da Resolução nº 1010, de 22 de agosto; de 2005, de Cadastramento do Curso da Instituição de Ensino, devidamente preenchido (fl. 26 a 49); -Cópia do “RECONHECIMENTO DE CURSO TÉCNICO”, da Secretaria de Estado da Educação, Conselho Estadual de Educação (fl. 50 a 179), considerando; considerando que o mérito foi devidamente apreciado pela Comissão de Educação e Atribuição Profissional – CEAP, que apresentou deliberação com o seguinte teor: “<i>Considerando que o Título de Técnico em Informática não consta na Tabela de Títulos Profissionais do Sistema Confea/Crea estabelecido pela Resolução nº 473/02; Considerando que o Confea manifestou o seguinte entendimento a cerca de registro de Técnico em Informática nos Crea’s: “considerando que essas atividades de informática, segundo entendemos,</i></p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

	<p><i>são pertinentes aos equipamentos e sistemas de informática, de processamento e comunicação de dados e de redes de computadores, e o fato de tais atividades serem ligadas à engenharia significa que devem ser observados seus aspectos de hardware; considerando que, quanto ao registro de técnico em informática conclui-se, por analogia, que estes somente poderão registrar-se no Crea se o seu curso contemplar conteúdos relacionados, em sua maioria, aos aspectos hardware, que diz respeito à parte física de um computador e de seus periféricos(PL-1466/06)”; Considerando que o Curso de Técnico em Informática da FUNETEC-PB possui conteúdos ligados a área de software em sua maioria, não cabendo, portanto, registro neste Conselho; Considerando que através da Decisão PL-0607/2007, “deliberou pelo não registro junto ao CREA-SP de um curso técnico de informática”, assim como não sendo contemplado nas Resoluções 218/73 e 262/79, ambas do Confea, deliberou: 1) Pelo INDEFERIMENTO DO PLEITO, não cabendo portanto, o Cadastramento do Curso Técnico de Informática neste Conselho, pela razões expostas acima; 2) Orientar ao interessado que se informe no site www.sbc.org.br, quanto a situação dos cursos de informática; considerando que o mérito foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que após análise do mérito, apresenta parecer pelo INDEFERIMENTO DO PLEITO do registro curso “Técnico em Informática”, da Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba – FUNETEC-PB, vista que o conteúdo programático do curso trata em sua maioria de matéria ligada a área de software e, o arquivamento do referido processo, apresenta parecer, que em seu bojo, após análise detalhada do processo, considerando todo o exposto indefere o pleito, com destaque de não poder ser procedido o registro do Curso “Técnico em Informática”, da Fundação de Educação Tecnológica e Cultural da Paraíba – FUNETEC-PB, vista que o conteúdo programático do curso trata em sua maioria de disciplinas ligadas a área de software, solicitando desta maneira, o arquivamento do referido processo. Em seguida, submete o parecer à consideração dos presentes.</i></p>
Eng. Agr. Giucélia A. Figueiredo Presidente	<p>-Procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer a votação, tendo sido aprovado por unanimidade. 5.12. – Processo: Prot. 1032578/2015 – HECTOR JUAN ALBARENGA Assunto: Solicita primeiro registro profissional. Relator: Eng.Civ. Edmilson Alter Campos Martins. Na ocasião, convida o profissional para exposição.</p>
Eng.Civ. Edmilson Alter	<p>-Proceder relato do processo que trata de requerimento de registro de profissional</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Campos Martins

estrangeiro do Sr. Hector Juan Albarenga, de nacionalidade argentina, nascido em Quilmes, Buenos Aires, no dia 01 de outubro de 1963, cédula de identidade de estrangeiro RNE Nº V353867 - T, CPF: 013.800.804-36, residente na Rua Elias Pereira de Araújo, 614, Mangabeiral, CEP 58.056 - 010010, João Pessoa–PB, em que o mesmo solicita a este Conselho o registro profissional de Técnico Instrumentista na Área de Controle Automático de Processos Industriais, com o título obtido em 9 de dezembro de 1983, junto ao Instituto San Vicente de Paul – Escuela Industrial “Papa Juan XXIII”, do distrito de La Plata, protocolizado neste Regional em 20 de janeiro de 2015, sob Nº 1032578/2015, para tanto anexando as seguintes peças documentais: -Requerimento ao Crea-PB, formalizando a solicitação (RP);-Cópia da Cédula de identidade; -Cópia do CPF; -Cópia do comprovante de residência; -Cópia do Certificado; -Cópias das “Traduções Juramentadas”; - Cópia do Plano Acadêmico –Ciclo Básico Técnico e Ciclo Superior;- Cópia do Certificado de Notas; -Cópia do Programa Analítico; considerando que o mérito foi devidamente apreciado pela ATEC, AJUR e CEAP – Comissão de Educação e Atribuição Profissional do CREA-PB, que após análise de toda documentação probatória, deferiu o mérito, com base no parecer exarado pela AJUR, constante do processo; considerando que o mérito foi apreciado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que após análise e decisão, defere o pleito podendo ser procedido do registro de profissional estrangeiro, no âmbito do CREA-PB, com o título de Técnico em Instrumentação, código Nº 123-07-00, com as atribuições do art. 2º, da Lei 5.524/68, art. 3º e 4º do Decreto Nº 90.922/85, respeitados os limites da sua formação profissional; apresenta parecer após análise dos autos, com base nos pareceres exarados acerca da matéria, DEFERE O PLEITO, podendo ser procedido o registro de profissional estrangeiro do Sr. HECTOR JUAN ABARENGA, neste Conselho, com o título de Técnico em Instrumentação, com o código 123 -07 -00, com as atribuições do art. 2º da Lei nº 5.524, de 5 de novembro de 1968, art. 3º e 4º do Decreto 90.922, de 6 de fevereiro de 1985, respeitados os limites de sua formação profissional. Em seguida, submete o parecer á consideração dos presentes.

Eng. Agr. **Giucélia A. Figueiredo**
Presidente

-Procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer a votação, tendo sido aprovado por unanimidade.
5.13. –Processo: Prot. 1036354/2015 – CEPEP CENTRO DE PROF. E EDUC. DA PB
Assunto: Solicita Cadastro de Curso.Relator: Eng.Civ. **Edmilson Alter Campos Martins.**
Na ocasião, convida o profissional para exposição.



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Eng.Civ. **Edmilson Alter Campos Martins**

-Procederelato do processo que trata desolicitação do CEPEP - CENTRO DE PROFISSIONALIZAÇÃO EDUCAÇÃO DA PARAÍBA LTDA ME, estabelecida na Av. Floriano Peixoto, 146, Alto Branco, Campina Grande - PB (fls. 01), protocolizado neste Regional pelo seu representante legal, o Sr. José Carlos Ramos de Farias, em 22 de abril de 2015, sob nº 1036354/2015, requerendo cadastramento do curso “Técnico em Manutenção e Suporte em Informática”, para tanto anexando os seguintes documentos: a) Requerimento de solicitação de cadastramento do curso de “Técnico em Manutenção e Suporte em Informática” ao Crea-PB, datado de 22 de abril de 2015, (fls 4/117); b) Declaração de Identificação da escola, constando o nome oficial e o endereço tanto da escola como de sua mantenedora (fls.5/117), do diretor e substituto legal (fls.6/117); c) Relação dos cursos técnicos mantidos pela Instituição ora requerente (fls.7 e 8/117); d) Cópia das RESOLUÇÕES do Conselho Estadual de Educação/Sec. de Estado da educação N°126/2014, N°128/2014, N°027/2015, N°028/2015 N°029/2014, N°128/2014“AUTORIZAÇÃO DE FUNCIONAMENTO” dos cursos mantidos pela instituição (fls. 09 a 13/117); e) FORMULÁRIO B referente ao Art. 4° do anexo III da Resolução nº 1010, de 22 de agosto de 2005, de Cadastramento do Curso da Instituição de Ensino, devidamente preenchido (fl. 14 a 108); f)FORMULÁRIO A referente ao art. 3° do Anexo III da Res. 1.010/05, devidamente preenchido (fl. 23 a 25), considerando que o mérito foi devidamente apreciado pela AJUR e CEAP, que deferem o pleito, com a recomendação da análise da matéria pela Câmara específica; Considerando que o mérito foi analisado pela Câmara Especializada de Engenharia Elétrica, que aprovou por unanimidade o deferimento do mérito, podendo ser procedido o cadastramento do curso em comento, com a concessão aos egressos do título de Técnico em Manutenção e Suporte em Informática, código 123-14-00, na Tabela de Títulos do Sistema, Res. 473/12, do CONFEA, e as atribuições a serem concedidas aso egressos do Curso Técnico em Manutenção e Suporte em Informática, após aprovação do cadastro, serão fixadas com base no art. 2º, da Lei Nº 5.524/68, e nos artigos 3º e 4º do Decreto Nº 90.922/85, respeitados os limites de suas formações, apresentar parecer com o seguinte teor: “.....opinamos *pelel DEFERIMENTO DO PLEITO em 05/04/2016. PARECER: Considerando todo o exposto e com base na análise do Processo, somos *pelel DEFERIMENTO DO PLEITO, podendo ser procedido o cadastramento do Curso “TÉCNICO EM MANUTENÇÃO E SUPORTE EM INFORMÁTICA”, ministrado *pelel CEPEP – CENTRO DE PROFISSIONALIZAÇÃO E EDUCAÇÃO DA***



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

	<p><i>PARAÍBA LTDA – ME, concedendo aos egressos deste Curso o Título de TÉCNICO EM MANUTENÇÃO E SUPORTE EM INFORMÁTICA, (código 123 -14 -00) na Tabela de Títulos do Sistema Res. 473/2012, do Confea (atualizada em 17/07/2014) e as competências fixadas com base no artigo 2º da Lei 5.524/1968 e nos artigos 3º e 4º do Decreto 90.922, de 1985, respeitados os limites de suas formações. Esse é o nosso Parecer, Salvo melhor juízo.” Em seguida, submete o parecer á consideração dos presentes.</i></p>
<p>Eng. Agr. Giucélia A. Figueiredo Presidente</p>	<p>-Procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer a votação, tendo sido aprovado por unanimidade.</p> <p>5.14. –Processo: Prot. 1042005/2015 – IFPB – INSTIT. FED. DE EDUC. TECNOL DA PB Assunto: Solicita Cadastro de Curso.Relator: Eng.Civ. Edmilson Alter Campos Martins. Na ocasião, convida o profissional para exposição.</p>
<p>Eng.Civ. Edmilson Alter Campos Martins</p>	<p>-Procederelato do processo que trata de requerimento protocolado pelo Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB, Campus de João Pessoa, estabelecido na Av. Primeiro de Maio, 720 – Jaguaribe, João Pessoa/PB; considerando que o processo versa sobre o cadastramento do CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO AMBIENTAL; considerando que o pedido de cadastramento do Curso em questão foi requerido conforme Anexo III da Resolução nº 1016, de 2006, do Confea; considerando que o Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB é uma instituição criada nos termos da Lei nº 11.892, de 29 de dezembro de 2008, vinculada ao Ministério da Educação, possuindo natureza jurídica de autarquia, sendo detentor de autonomia administrativa, patrimonial, financeira, didático-pedagógica e disciplinar, com sede e foro em João Pessoa, Estado da Paraíba; considerando que o CURSO SUPERIOR DE TECNOLOGIA EM GESTÃO AMBIENTAL do IFPB, Campus de João Pessoa, foi autorizado pela Resolução nº 011/2008 do Conselho Diretor do Centro Federal de Educação Tecnológica da Paraíba - CEFET e reconhecido pela Portaria MEC nº 298, de 27 de dezembro de 2012; considerando que o interessado anexou ao processo o formulário B, preenchido, previsto no anexo III da Resolução 1016/06, do Confea; considerando Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB está devidamente cadastrado neste Regional; considerando que o título acadêmico de Tecnólogo em Gestão Ambiental consta da Tabela de Títulos instituída pela Resolução nº 473, de 2002, com o código 112-11-00; considerando que o mérito foi devidamente analisado pelas Assessorias Técnica e Jurídica do CREA-PB, que após avaliação detalhada do processo, recomenda o</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

	<p>deferimento do pleito; considerando que a matéria foi analisada pela CEAP, Comissão de Educação e Atribuição Profissional, que exarou parecer com o seguinte teor: “...<i>Pelo DEFERIMENTO DO PLEITO, podendo ser procedido o cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB, Campus de João Pessoa/PB, concedendo o Título de Tecnólogo em Gestão Ambiental, aos egressos, código 112-11-00, da Tabela de Títulos do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução nº 473, de 2002, do Confea e as competências contidas nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do Confea, aplicadas à área de gestão ambiental, devendo ainda, encaminhar o processo à Gerência de Fiscalização para diligências recomendadas pela PL-0459/2004, do Confea.</i>”; Considerando que o processo teve análise da CEECA, cuja matéria foi apreciada em sua Sessão de Nº 458, tendo o mérito sido aprovado, podendo ser procedido o cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB, Campus de João Pessoa/PB, concedendo o Título de Tecnólogo em Gestão Ambiental – com o código 112 -11 -00 da Tabela de Títulos do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução nº 473, de 2002, do Confea e as competências contidas nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do Confea, aplicadas à área de gestão ambiental, apresenta parecer acerca do assunto, com base na análise probatória dos autos, com o seguinte teor: “...<i>podendo ser procedido o cadastramento do Curso Superior de Tecnologia em Gestão Ambiental do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba – IFPB, Campus de João Pessoa/PB, concedendo o Título de Tecnólogo em Gestão Ambiental – com o código 112 -11 -00 da Tabela de Títulos do Sistema Confea/Crea, instituída pela Resolução nº 473, de 2002, do Confea e as competências contidas nos artigos 3º e 4º da Resolução nº 313/86, do Confea, aplicadas à área de gestão ambiental.</i>”. Em seguida, submete o parecer à consideração dos presentes.</p>
Eng. Agr. Giucélia A. Figueiredo Presidente	<p>-Procede em regime de discussão e não havendo manifestação, submete o parecer a votação, tendo sido aprovado por unanimidade.</p> <p>5.15. –Processo: Prot. 1049905/2016 – VIRGILIO DE MELO F. C. JUNIOR Assunto: Anotação de Curso e Título. Relator: Eng.Agr. José Humberto A. de Albuquerque. Na ocasião, convida o profissional para exposição.</p>
Eng.Agr. José Humberto A. de Albuquerque	<p>-A Presidente destaca que tendo em vista à ausência do relator o processo fica prejudicado.</p>



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

Eng. Agr. Giucélia A. Figueiredo Presidente	5.16.–Processo: Prot. 1049387/2016 – MARCELO DA SILVA RAMOS Assunto: Anotação de Curso de Título. Relator: Eng.Agr. José Humberto A. de Albuquerque. Na ocasião, convida o profissional para exposição.
Eng.Agr. José Humberto A. de Albuquerque	-A Presidente destaca que tendo em vista à ausência do relator o processo fica prejudicado.
Eng. Agr. Giucélia A. Figueiredo Presidente	5.17.–Processo: Prot. 1047668/2016 – PAULO GUERRA CALZEIRA Assunto: Anotação de Curso e Título. Relator: Eng.Agr. José Humberto A. de Albuquerque. Na ocasião, convida o profissional para exposição.
Eng.Agr. José Humberto A. de Albuquerque	-A Presidente destaca que tendo em vista à ausência do relator o processo fica prejudicado.
Eng. Agr. Giucélia A. Figueiredo Presidente	5.18. –Processo: Prot. 1048235/2016, FERNANDO GIL RESENDE LIBANIO. Assunto: Inclusão de Pós Graduação de Engenharia de Seg. Trabalho. Relator: Eng.Agr. José Humberto A. de Albuquerque. Na ocasião, convida o profissional para exposição.
Eng.Agr. José Humberto A. de Albuquerque	-A Presidente destaca que tendo em vista à ausência do relator o processo fica prejudicado.
Eng. Agr. Giucélia A. Figueiredo Presidente	5.19. –Processo: Prot. 1048128/2016 – MARQUILEIDY SILVA DE OLIVEIRA Assunto: Inclusão de Pós Graduação de Engenharia de Seg. Trabalho. Relator: Eng.Agr. José Humberto A. de Albuquerque. Na ocasião, convida o profissional para exposição.
Eng.Agr. José Humberto A. de Albuquerque	-A Presidente destaca que tendo em vista à ausência do relator o processo fica prejudicado.
Eng. Agr. Giucélia A. Figueiredo Presidente	5.20. –Processo: Prot. 1049799/2016 – ALESSANDRA CAVALCANTI DE ALMEIDA Assunto: Interrupção do Registro Profissional. Relator: Eng.Agr. José Humberto A. de Albuquerque. Na ocasião, convida o profissional para exposição.
Eng.Agr. José Humberto A. de Albuquerque	-A Presidente destaca que tendo em vista à ausência do relator o processo fica prejudicado.
Eng. Agr. Giucélia A. Figueiredo Presidente	-Procede, com o item 5.21– Homologação de Processos “ad-referendum” Plenário, considerando a necessidade premente de cada interessado e ainda, a prerrogativa da Presidência contida no Regimento Interno, em demandar processos ad-referendum, quando necessário, a saber: PROCESSOS - REGISTRO PESSOAL JURÍDICA: Prot. 1047397/2016 – AGRO RAÇÕES COM. VETERINÁRIO LTDA Prot. 1050518/2016 –



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

			<p>BKL CONSTRUÇÕES LTDA Prot. 1050696/2016 – VILLE BLANCHE AREIA INCORP. SPE LTDA; PROCESSO - INCLUSÃO DE RESPONSÁVEL TÉCNICO: Prot. 1049665/2016 – BELAR FORMA CONST. E SERVIÇOS LTDA Prot. 1049495/2016 – IFG CONST. E SERVIÇOS EIRELI - ME SOLICITA CERTIDÃO: Prot. 1049348/2016 – AMISON DE SANTANA SILVA; PROCESSO - ANOTAÇÃO DE CURSO – PESSOA FÍSICA: Prot. 1050871/2016 – JESSICA MARIA DE B. BEZERRA Prot. 1049485/2016 – BRENO ASSIS BANDEIRA Prot. 1051549/2016 – MARCOS LÁZARO DE A. QUIRINO Prot. 1045855/2015 – PIERRE ALEXANDRE T. DE OLIVEIRA Prot. 1050294/2016 – ROBSON CESAR ALVES DE AQUINO Prot. 1050244/2016 – KYONELLY QUIILA DUARTE BRITO; PROCESSO - CADASTRO DE CURSO – PESSOA JURÍDICA: Prot. 1043301/2015 – INSTITUTO APRENDER MAIS LTDA Prot. 1041874/2015 – UNEPI UNIÃO DE ENSINO E PESQ. INTEG. LTDA Prot. 1023725/2014 – IFPB – CAMPUS PRINCESA ISABEL. Em seguida o Secretário procede com a em regime de homologação tendo so processos listados sido devidamente homologados.</p>
6.0	Interesses Gerais	Eng. Agr. Giucélia A. Figueiredo Presidente	-6.1. 9º CEP-PB e eventos microrregionais/73ª SOEA. Convida a Coordenadora do 9º CEP-PB EngªCiv/Arq. Carmem EleonôraCavacanti Amorim Soares, para apresentar Relatório Sucinto da realização doseventos microrregionais e 9º CEP-PB
		EngªCiv/Arq. Carmem EleonôraCavacanti Amorim Soares Coordenadora 9º CEP-PB	-Cumprimenta a todos e procede, com apresentação de Relatório sucinto dos resultados dos eventos microrregionais e 9º CEP-PB, a saber: “Apresenta um resumo do desenvolvimento dos trabalhos relativo ao 9º Congresso Estadual de Profissionais do Crea-PB e seus Encontros Microrregionais que contou com 449 (quatrocentos e quarenta e nove) participantes. A Comissão Organizadora eleita por meio da Decisão PL Nº 008/2016, de 11/02/16 tem a seguinte composição: Membros: Titulares: Enga.Civ. Carmem Eleonôra C. Amorim Soares – Coordenadora; Eng.Civ. Adilson Dias De Pontes; Eng.Minas Renan Guimarães De Azevêdo – Assembp – Coordenador Adjunto; Eng.Civ. Francisco Xavier Bandeira Ventura - IBAPE-PB; Suplentes: Eng.Elet. Martinho Nobre T. De Souza; Eng. Elet. Marcos Lázaro De Andrade Quirino; Eng.Agro. Rubens Tadeu De Araújo Nóbrega - SENGE-PB; Eng. Agro. Luiz Carlos De Sá Barros - AEA-PB. Secretária Executiva: Sonia Rodrigues Pessoa – Chefe de Gabinete; Apoio: Mª José Almeida da Silva – Secretária; Grazielle Caroline Uchôa – Ass. Comunicação. A Comissão em conjunto com a Presidente do Crea-PB, Enga. Agro. Giucélia de Araújo Figueiredo auscultaram a categoria profissional que definiu a realização de 03 (três) Encontros Microrregionais nas seguintes cidades de Sousa (10 de maio), Patos (11 de maio) e Campina Grande (13 de



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

maio). O 9º CEP-PB teve como tema “**O Sistema Confea/Crea/Mútua em Defesa da Engenharia e da Agronomia Brasileiras.**” O evento estadual, bem como seus eventos precursores, desenvolveram seus trabalhos com base no tema central do 9º CNP, metodologicamente apoiado nos eixos definidos: Defesa e Fortalecimento da Engenharia e da Agronomia; Tecnologia e Inovação; Carreira e Prerrogativas da Engenharia e da Agronomia; Os eventos microrregionais ocorreram nos dias citados, o resumo dos eventos estão detalhados no quadro abaixo: Eventos Microrregionais: Sousa-PB, Tema: Energia Renováveis – Expositor: Eng. Elet. Walmeran Trindade; quantidade de profissionais registrados: 21; Quantidade de participantes: 18 e total de participantes: 39; Patos-PB, Tema: Crise Hídrica – Dr. José Luiz Sousa e Dr. Francisco Jácome Sarmento; quantidade de profissionais registrados: 25; quantidade de participantes: 12 e total de participantes: 39; Campina Grande-PB: Tema: Crise Hídrica; Expositor: Dr. José Luiz Sousa e Dr. Francisco Jácome Sarmento; quantidade de profissionais registrados: 25; quantidade de participantes: 118 e total de participantes: 143. O 9º CEP-PB realizado em João Pessoa nos dias 09 e 10 de junho de 2016 com a presença de 180 (cento e oitenta) participantes, sendo 50 (cinquenta) profissionais jurisdicionados em João Pessoa. A palestra magna teve como tema a **Defesa e Fortalecimento da Engenharia e da Agronomia junto à Sociedade**, proferida pelo Eng. Civ. Marcos Túlio de Melo. O diretor- presidente da Mútua, Eng. Civ. Paulo Roberto Guimarães apresentou exposição sobre a Mútua Caixa de Assistência. Inscritos 10 (dez) trabalhos no 9º CEP, que após analisados pela Comissão Organizadora foram apresentados na sessão temática, conforme relação alfabética dos expositores: 1. Eng. Agro. Beranger Arnaldo de Araújo: **Tecnologia de plantio de mudas nativas em nanobacias hidrográficas para recuperação de áreas degradadas no bioma caatinga**; 2. Eng. Agro. Edmilson Argino Borges: **Revigoreamento da Engenharia e Agronomia Nacional**; 3. Geóg. Henrique Elias Pessoa Gutierrez: **O exercício profissional das equipes elaboradoras dos estudos de Impactos Ambientais/Relatórios de Impactos Ambientais (Eias/Rimas) na Paraíba**. 4. Eng. Florest. Itaragil Venâncio: **Contribuições da Engenharia Florestal no Licenciamento Ambiental em obras de Engenharia**; 5. Geóg. José Arimatéa Albuquerque De Almeida: **Plano de Mobilidade Urbana no Município de Santa Rita-PB**; 6. Técnico Ind. Joildo César Rodrigues De Lima: **Avaliação do crescimento e desenvolvimento do gergelim vrs seda irrigado com níveis de água residuária proveniente de esgoto doméstico**; 7. Eng. Amb. Juan Ébano



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB

			<p>Soares De Alencar: Aperfeiçoamento para melhoria da Gestão dos Serviços Públicos; 8. Eng. Eletr. Luiz Carlos Carvalho De Oliveira: Reflexão sobre a Matriz Energética Brasileira; 9. Eng. Agro. Martinho Ramalho De Mélo: Tecnologia e Inovação: Avaliação da Educação a Distância no Sistema Confea/Creas; 10.Eng.Agro. Roberto Wagner Cavalcanti Raposo; Épocas de Semeadura de Genótipos de Canola (BrassicaNapus L. Var. Oleifera) em três anos de cultivo no estado da Paraíba. Segundo a decisão do ConfeaPL 574/2016, o número de delegados da Paraíba ao 9 ° CNP, é de 12 (doze), sendo 06 (seis) com mandato e o mesmo número sem mandato e determina que uma das vagas é da Coordenação da Comissão Organizadora do 9° CEP-PB (COR-PB). A Comissão estabeleceu que para concorrer às vagas remanescentes os candidatos deveriam inscrever trabalhos. Na plenária final foram apresentadas e aprovadas 30 (trinta) propostas eleitos os delegados da Paraíba no 9° CNP: Delegados com mandato: Enga. Civ. Carmem Eleonóra C. Amorim Soares; Eng. Eletr. Luiz Carlos Carvalho de Oliveira; Eng.Agro. Roberto Wagner Cavalcanti Raposo; Vago; Vago; Vago. Delegado sem mandato: Titulares: 1-Eng. Agro. Barenager Arnaldo de Araújo: 41 Votos; 2-Eng .Amb. Juan Ébano Soares de Alencar: 38 Votos; 3-Eng. Florest. ItaraçilVenancio Marinho: 36 Votos; 4-Eng. Agro. Edmilson Argino Borges: 33 Votos; 5-Geog. José Arimatéa Albuquerque De Almeida: 32 Votos; 6-Eng. Agro. Martinho Ramalho De Mélo: 28 Votos; Suplentes e Convidados: Eng. Ambiental Juan Ébano Soares de Alencar e o Técnico Joildo César Rodrigues de Lima.”</p>
7.0	Encerramento	Eng. Agr. Giucélia A. Figueiredo Presidente	-Agradece a todos os Diretores, Conselheiros e colaboradores, pela presença e em seguida dá por encerrada a Sessão.
			Presidente
			Secretário
			Conselheiros



**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DA PARAÍBA - CREA-PB**
